

## ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS, MODIFICAÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

*Nuno Manuel Pinto Oliveira*

Magistrado del Supremo Tribunal de Justicia (Portugal). Profesor Catedrático en la Escuela de Derecho de la Universidad de Miño (Portugal)

---

TÍTULO: Alteración de las circunstancias, modificación y resolución del contrato

TITLE: *Unexpected Circumstances, Modification and Termination of Contracts*

RESUMEN: La coordinación entre el derecho de modificación y el derecho de resolución es una de las cuestiones más controvertidas en el régimen de la alteración de circunstancias. El presente texto propone, en primer lugar, reconstruir el concepto de modificación pertinente a los efectos del cambio de circunstancias y, en segundo lugar, a partir de la reconstrucción del concepto, deducir argumentos normativos para sostener un principio de precedencia o de prioridad en sentido *fuerte* de la modificación sobre la resolución.

ABSTRACT: Coordination between the right to adapt and the right to terminate the contract is one of the most controversial issues regarding unexpected circumstances. This essay aims, in the first place, at reconstructing the concept of modification and, secondly, building upon the reconstruction of the concept, at making a case for a strong precedence or strong priority of modification over termination.

PALABRAS CLAVE: Alteración de circunstancias; Modificación del contrato; Resolución del contrato.

KEYWORDS: *Unexpected Circumstances, Modification of Contracts; Termination of Contracts.*

SUMARIO: 1. INTRODUÇÃO. O PROBLEMA DA ARTICULAÇÃO ENTRE A MODIFICAÇÃO E A RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. 2. O CONCEITO DE MODIFICAÇÃO RELEVANTE PARA EFEITOS DE ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. 2.1. *A alteração das circunstâncias como lacuna do contrato.* 2.2. *A modificação do contrato por alteração das circunstâncias como integração de uma lacuna do contrato.* 2.3. *O direito à modificação do contrato como direito a uma declaração negocial da parte não prejudicada.* 2.3.1. O dever de apresentação de propostas razoáveis. 2.3.2. O dever de aceitação de propostas razoáveis de modificação. 2.4. *O direito à modificação do contrato como direito a uma decisão judicial substitutiva de uma declaração negocial da parte não prejudicada.* 3. O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE DA MODIFICAÇÃO SOBRE A RESOLUÇÃO. BIBLIOGRAFIA.

---

1. INTRODUÇÃO. O PROBLEMA DA ARTICULAÇÃO ENTRE A MODIFICAÇÃO E A RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS

Em Espanha, como, p. ex., na Alemanha, na França, na Bélgica, na Itália ou em Portugal, a ausência de uma *solução negociada* determina que o problema causado por uma

alteração anormal das circunstâncias deva resolver-se através de uma de duas *soluções não negociadas* — através da modificação ou da resolução do contrato <sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Vide, por todos, Francisco Candil y Calvo, *La cláusula rebus sic stantibus*, Madrid, 1946 [com recensão de E. Verdera y Tuells — in: *Anuario de derecho civil*, ano 1.º (1948), p. 166-169]; José Terraza Martorell, *Modificación y resolución de los contratos por excesiva onerosidad o imposibilidad en su ejecución. Teoría de la cláusula rebus sic stantibus*, Bosch, Barcelona, 1951 [com recensão de Salvador Ravello — in: *Anuario de derecho civil*, ano 4.º (1951), p. 244-247]; Julio Vicente Gavidia Sánchez, “Presuposición y riesgo contractual (Introducción al estudio del riesgo contractual)”, in: *Anuario de derecho civil*, vol. 40 (1987), p. 525-600; Cristina Amunátegui Rodríguez, *La cláusula rebus sic stantibus*, Tirant lo Blanch, Valencia, 2003 [com recensão de Lis Paula San Miguel Pradera — in: *Anuario de derecho civil*, ano 57.º (2004), p. 1613-1617]; António Manuel Morales Moreno, “Error y alteración sobrevenida de las circunstancias”, comunicação apresentada no *ler. Colloque franco-espagnol de droit des obligations*, realizado em Santiago de Compostela em 16 de Fevereiro de 2011; Francisco Javier Orduña Moreno / Luz M. Martínez Velencoso, *La moderna configuración de la cláusula rebus sic stantibus. Tratamiento jurisprudencial y doctrinal de la figura*, Civitas, Pamplona, 2013 [com recensão de Alvaro Nuñez Iglesias — in: *Anuario de derecho civil*, vol. 67.º (2014), p. 1059-1061]; Manuel García Caracuel, *La alteración sobrevenida de las circunstancias contractuales*, Dykinson, Madrid, 2014 [com recensão de Sixto Sánchez Lorenzo — in: *Anuario de derecho civil*, ano 68.º (2015), p. 553-554]; Jorge Castiñeira Jerez, *La inexigibilidad de la prestación contractual ante la alteración sobrevenida de las circunstancias* (dissertação de doutoramento), Universidade Ramon Lull (Barcelona), 2015, Isabel Espin Alba, *Cláusula rebus sic stantibus y interpretación de los contratos*, Reus, Madrid, 2020 [com recensão de Susana Navas Navarro — in: *Revista de derecho civil*, ano 8.º (2020), p. 231-236]; Ángel Carrasco Perera, “Reivindicación y defensa de la vieja doctrina ‘rebus sic stantibus’. Sentencia de 15 de Octubre de 2014”, in: *Cuadernos Civitas de Jurisprudencia Civil*, vol. 98 (Maio-Agosto de 2015), p. 175-206; Lucía Vázquez-Pastor Jiménez, “El ‘vaivén’ de la moderna jurisprudencia sobre la cláusula ‘rebus sic stantibus’”, in: *Revista de derecho civil*, ano 2.º (2015), p. 65-94; María Angeles Parra Lucán, “Riesgo imprevisible y modificación de los contratos”, in: *InDret*, n.º 4—2015; María Isabel Revilla Giménez, “La normalización de la cláusula *rebus sic stantibus*. Estudio jurisprudencial”, in: *Revista jurídica de Castilla y León*, n.º 41 — Janeiro de 2017, p. 1-59; Encarnación Fernández-Ruiz Gálvez, “La alteración sobrevenida de las circunstancias contractuales y la doctrina *rebus sic stantibus*. Génesis y evolución de un principio jurídico”, in: *Persona y derecho*, n.º 74 — 2016, p. 291-318; Encarnación Fernández-Ruiz Gálvez, “La reciente evolución de la jurisprudencia sobre alteración sobrevenida de las circunstancias contractuales. Una cuestión de fundamentación y de técnica jurídica”, in: *Teoría y derecho: revista de pensamiento jurídico*, n.º 21 — 2017, p. 186-212; Encarnación Fernández-Ruiz Gálvez, “‘Rebus sic stantibus’ y crisis económica. Orden público económico versus especulación”, in: *Anuario de filosofía del derecho*, ano 33.º (2017), p. 63-98; Antonio Manuel Morales Moreno, “El efecto de la pandemia en los contratos: ¿es el derecho ordinario de contratos la solución?”, in: *Anuario de derecho civil*, ano 73.º (2020), p. 447-454; Juan José Ganuza / Fernando Gómez Pomar, “Los instrumentos para intervenir en los contratos en tiempos de COVID-19: guía de uso”, in: *InDret*, n.º 2—2020, p. 558-584; Francisco Oliva Blásquez, “Eficacia y cumplimiento de los contratos en tiempos de pandemia”, in: *Teoría y derecho. Revista de pensamiento jurídico*, vol. 28 — 2020, p. 142-163; Fernando Gómez Pomar / Juan Alti Sánchez Aguilera, “Cláusula *rebus sic stantibus*: viabilidad y oportunidad de su codificación en el derecho civil español”, in: *InDret*, n.º 1—2021, p. 502-577; María Ángeles Parra Lucán, “La cláusula ‘rebus sic stantibus’ en la jurisprudencia de la Sala Primera del Tribunal Supremo”, in: *Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid*, n.º especial 2 — 2021, p. 25-37; Lis Paula San Miguel Pradera, “La cláusula ‘rebus sic stantibus’ en el moderno derecho de obligaciones y contratos”, in: *Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid*, n.º especial 2 — 2021, p. 39-61; ou Beatriz Gregoraci Fernández, “La alteración sobrevenida de las circunstancias”, in: António Manuel Morales Moreno (director) / Emilio Blanco Martínez (coord.), *Estudios de derecho de contratos*, Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, Madrid, 2022, p. 475-509, esp. nas p. 502 ss.

A aparente *convergência* encobre contudo algumas *divergências*; entre as *divergências*, e entre as *divergências importantes* entre os sistemas de direito civil contemporâneos, está a de que enquanto, na Alemanha, na Itália e em Portugal, há uma relação hierárquica entre as duas soluções, na França e na Bélgica não há relação hierárquica nenhuma — a opção entre a modificação e a resolução é devolvida às partes ou ao tribunal.

I. — O direito comparado propõe-nos *oito modelos* de coordenação entre os dois tipos de soluções — entre as soluções de tipo conservativo, concretizadas na *modificação*, e as soluções de tipo ablativo ou extintivo, concretizados na *resolução* do contrato <sup>2</sup>.

O primeiro e o segundo são *modelos monistas* — em que se prevê a *modificação*, sem que haja lugar à resolução, ou em que se prevê a *resolução*, sem que haja lugar à modificação do contrato. O *primeiro modelo* consiste em não atribuir à parte prejudicada o *direito à modificação*. Ou bem que há uma modificação do contrato aceite pela parte não prejudicada [na sequência de uma renegociação], ou bem que não há modificação nenhuma — a parte prejudicada terá, tão-só o direito de pôr termo ao contrato, resolvendo-o. O *segundo modelo* consiste em não atribuir à parte prejudicada o *direito à resolução do contrato*. O *terceiro e o quarto modelos* caracterizam-se por não enunciarem nenhuma regra de precedência ou de prioridade entre a modificação e a resolução do contrato. O *terceiro* atribui a competência para a determinação da saída ao tribunal e o *quarto* devolve-a à parte prejudicada — dá-lhe a possibilidade de optar entre a modificação e a resolução. Entre as duas soluções há uma relação de *alternatividade perfeita*. O *quinto, sexto, sétimo e oitavo modelos* caracterizam-se por enunciarem regras de precedência. O *quinto modelo* dá à modificação do contrato uma *prioridade forte* sobre a resolução. A parte prejudicada terá o direito à modificação nos casos menos graves — em que a subsistência o da relação contratual ainda seja possível e exigível — e (só) terá o direito de resolução do contrato nos casos mais graves — em que a subsistência da relação contratual já não seja possível ou em que, sendo ainda possível, já não seja exigível. Entre as duas soluções para a perturbação haverá uma relação de *subsidiaridade perfeita* — a modificação será a solução principal e a resolução será só a solução subsidiária. O *sexto e sétimo modelos* caracterizam-se por darem á modificação uma *prioridade fraca*, constituindo *soluções de compromisso* entre a alternatividade e a subsidiaridade. O

<sup>2</sup> Em termos semelhantes, ainda que distinguindo, tão-só, *seis modelos*, Nuno Manuel Pinto Oliveira, “Em tema de alteração das circunstâncias: a prioridade da adaptação / modificação sobre a resolução do contrato”, in: Elsa Vaz Sequeira / Fernando Oliveira e Sá (coord.), *Edição comemorativa do cinquentenário do Código Civil*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, p. 255-311.

*sexto modelo* não dá à parte prejudicada a possibilidade de optar. A parte prejudicada só tem o direito à resolução do contrato e à parte não prejudicada só tem o contra-direito de se opor à resolução, aceitando a modificação. Entre as duas soluções, entre a modificação e a resolução, haverá uma relação de *subsidiaridade imperfeita*. O *sétimo modelo*, esse, dá à parte prejudicada a possibilidade de optar. A parte prejudicada tem um direito à resolução ou à modificação e à parte não prejudicada tem o contra-direito de se opor à resolução, aceitando (oferecendo) a modificação. Entre as duas soluções, entre a modificação e a resolução, haverá uma relação de *alternatividade imperfeita*, com prioridade da *modificação*. Finalmente, o *oitavo modelo* caracteriza-se por dar à *resolução* alguma prioridade, *forte* ou *fraca*. Se a parte prejudicada pedisse a *modificação*, a parte não prejudicada poderia opor-se-lhe, declarando que não a aceitava — e, desde que declarasse que não a aceitava, o contrato só poderia ser resolvido. Se a parte não prejudicada pedisse a *modificação*, a parte prejudicada poderia opor-se-lhe, declarando que não a aceitava — e, desde que declarasse que não a aceitava, o contrato só poderia ser resolvido. Entre as duas soluções haveria uma relação de *alternatividade* ou de *subsidiaridade imperfeita*, com prioridade da *resolução*.

II. — O primeiro *modelo*, em que se prevê que a *única solução não negociada* para o problema da alteração das circunstâncias é a *modificação do contrato*, terá correspondido, p. ex., à *prática* do direito alemão anterior à Lei de modernização do direito das obrigações de 2001/2002 <sup>3</sup>. Em todo o caso, não terá sido seriamente apreciada e discutida desde o início do século XXI. O segundo *modelo monista*, em que se prevê que a *única solução não negociada* é a *resolução do contrato*, esse, terá correspondido à *prática* do direito francês anterior à *Ordonnance n.º 2016-131*, de 10 de Fevereiro de 2016 <sup>4</sup> — e, por isso, foi seriamente apreciada e discutida entre 2005 e 2015.

<sup>3</sup> Em que a doutrina e a jurisprudência dominantes alegavam que a adaptação ou a modificação do contrato era um efeito automático, imediato, da alteração das circunstâncias. O tribunal teria tão-só de declarar que a alteração das circunstâncias tinha *afectado* ou *perturbado* a base do contrato, designadamente *fazendo-a desaparecer*, e que, em consequência da afectação ou da perturbação, o conteúdo do contrato se tinha modificado [cf. designadamente Volker Emmerich, *Das Recht der Leistungsstörungen*, 5.ª ed., C. H. Beck, München, 2003, p. 453-455].

<sup>4</sup> Em que, não obstante a afirmação do acórdão da *Cour de cassation* de 6 de Março de 1876 de que, “*dans aucun cas, il n'appartient aux tribunaux, quelque équitable que puisse apparaître leur décision, de prendre en considération le temps et les circonstances pour modifier les conventions des parties et substituer des clauses nouvelles à celles qui ont été librement acceptées par les contractants*”, a doutrina e a jurisprudência admitiam que o dever de agir de *boa fé* no cumprimento do contrato constituísse a parte não prejudicada no dever de renegociar o contrato e que, em caso de não cumprimento do dever de renegociação, o juiz declarasse a *caducidade* do contrato *afectado* ou *perturbado*, por desaparecimento da sua *causa*, desde que a alteração das circunstâncias privasse de uma contrapartida

O *avant projet de réforme du droit des obligations* de 2005<sup>5</sup>, comumente designado de *avant projet Catala*, não admitia a modificação judicial do conteúdo do contrato. O *projet de la Chancellerie* ia mais longe que o *avant projet Catala*, ao admitir a modificação judicial desde que as partes estivessem de acordo em pedi-la, e o *projet Terré* ia mais longe que o *projet de la Chancellerie*, ao admiti-la ainda que as partes estivessem em desacordo<sup>6</sup>. O art. 1196 do *projet d'ordonnance* de 2015 abandonou as soluções mais audaciosas, mais modernas, preconizadas pelo *projet Terré* para consagrar as soluções mais conservadoras preconizadas pelo *avant-projet Catala* e pelo *projet de la Chancellerie*<sup>7</sup>. O art. 1195 do Código Civil francês, na redacção da

---

real, de uma contrapartida séria, a vinculação assumida pelo devedor [cf. designadamente os acórdãos da secção comercial da *Cour de cassation* de 3 de Novembro de 1992 (*arrêt Huard*), de 24 de Novembro de 1998 (*Chevassus-Marche*) e de 29 de Junho de 2010 (*Soffimat*)].

<sup>5</sup> Pierre Catala (coord.), *Avant-projet de réforme du droit des obligations (Articles 1101 à 1286 du Code civil) et du droit de la prescription (Articles 2234 à 2281 du Code civil)*, de 22 de Setembro de 2005, consultado em: [WWW: < http://www.justice.gouv.fr/art\\_pix/RAPPORTCATALASEPTEMBRE2005.pdf >](http://www.justice.gouv.fr/art_pix/RAPPORTCATALASEPTEMBRE2005.pdf).

<sup>6</sup> Para uma comparação entre os projectos de reforma do Código Civil francês, vide por todos Arne Alberts, *Wegfall der Geschäftsgrundlage. Nachträgliche Äquivalenzstörungen im deutschen und französischen Vertragsrecht*, Nomos, Baden-Baden, 2015, p. 170 ss.; Bénédicte Fauvarque-Cosson, "Negotiation and Renegotiation: A French Perspective", in: John Cartwright / Stefan Vogenauer / Simon Whittaker, *Reforming the French Law of Obligations. Comparative Reflections on the Avant-projet de réforme du droit des obligations et de la prescription ("the Avant-projet Catala")*, Hart Publishing, Oxford / Portland (Oregon), 2009, p. 33-49; Francesco Bottoni, "Buona fede e rimedi conservativi del contratto nel sistema francese e nel *avant-projet* di riforma del diritto delle obbligazioni. *In medio stat virtus?*", in: *Rassegna di diritto civile*, 2009, p. 565-598; Rémy Cabrillac, "Perspectives françaises et comparées en matière d'imprévision (à propos de l'arrêt de la Cour de cassation belge du 19 juin 2009)", in: *European Review of Private Law*, n.º 1—2011, p. 136-144; Francesco Gambino, "Changement des circonstances, bonne foi et modification du rapport obligatoire: Éléments de comparaison entre le droit italien et le droit français", in: *Jurisprudence. Revue critique*, 2011, p. 295-316; ou Walter Doralt, "Der Wegfall der Geschäftsgrundlage. Altes und Neues zur théorie de l'imprévision in Frankreich", in: *Rechts Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht*, vol.76 (2012), p. 761–784.

<sup>7</sup> Sobre o art. 1196 do Código Civil francês, na redacção do *projet d'ordonnance portant réforme du droit des contrats*, vide por todos, entre os juristas franceses, Nicolas Dissaux / Christophe Jamin, *Projet de réforme du droit des contrats, du régime général et de la preuve des obligations [rendu public le 25 de février 2015]*, Dalloz, Paris, 2015, p. 94-97; Mathias Latina, "L'imprévision", in: Gaël Chantepie / Mathias Latina, *Blog Réforme du droit des obligations*, in: WWW: < <http://reforme-obligations.dalloz.fr/2015/03/23/l'imprevision/> >; Olivier Deshayes, "Les effets du contrat entre parties", in: *La semaine juridique. Edition générale — Supplément au N.º 21, 25 mai 2015*, p. 43-47; Rémy Cabrillac, "L'article 1196: la porte entrouverte à l'admission de l'imprévision", in: *Revue des contrats*, n.º 3 — Septembre 2015, p. 771-772; Nicolas Molfessis, "Le rôle du juge en cas d'imprévision dans la réforme du droit des contrats", in: *La semaine juridique — édition générale*, 21 de Dezembro de 2015, p. 2390-2393; Nicolas Ferrier, "Le renforcement du rôle du juge dans la détermination et la révision du contenu du contrat", in: Reiner Schulze / Guillaume Wicker / Gerald Mäsch / Denis Mazeaud (coord.), *La réforme du droit des obligations en France. 5.e journées franco-allemandes*, Société de législation comparée, Paris, 2015, p. 73-93; ou Rémy Cabrillac, "Crises financières et contrats: le droit positif français refuse la révision d'un contrat devenu déséquilibré mais le projet de réforme entr'ouvre la porte à l'imprévision", in: Başak Başoglu (coord.), *The Effects of Financial Crises on the Binding Force of Contracts — Renegotiation, Rescission or Revision*, Académie Internationale de Droit Comparé / Springer, Cham /

*Ordonnance n.º 2016-131*, de 10 de Fevereiro de 2016, foi mais longe que o *projet d'ordonnance*, tão longe como o *projet Terré* — e, depois de a *Ordonnance n.º 2016-131* ter sido publicada, o Senado francês adoptou um projecto de lei por que se propunha que se regressasse ao sistema do *projet d'ordonnance* <sup>8</sup>. — O problema só ficou resolvido com a ratificação da *Ordonnance n.º 2016-131*, de 10 de Fevereiro de 2016, pela Lei n.º 2018-287, de 20 de Abril de 2018 <sup>9</sup>.

III. — O *terceiro modelo*, em que não se enuncia nenhuma regra de precedência ou de prioridade entre a modificação e a resolução, atribuindo-se a competência para a determinação da solução ao tribunal, constava, p. ex., do art. 157.º do *avant-projet de Code européen des contrats*, coordenado por Giuseppe Gandolfi <sup>10</sup>, do art. 6.2.3 dos Princípios relativos aos contratos comerciais internacionais (Princípios UNIDROIT) <sup>11</sup>, do art. 6:111 dos Princípios de direito europeu dos contratos <sup>12 13 14</sup>, no art. 1:110 do

---

Heidelberg / New York / Dordrecht / London, 2016, p. 137-143; e, entre os juristas estrangeiros, Gerald Mäsch, “La détermination et la révision du contenu du contrat et le renforcement du rôle du juge: commentaire allemand”, in: Reiner Schulze / Guillaume Wicker / Gerald Mäsch / Denis Mazeaud (coord.), *La réforme du droit des obligations en France. 5.e journées franco-allemandes*, Société de législation comparée, Paris, 2015, p. 95-103; ou Michele Graziadei, “Le contrat au tournant de la réforme: les choix du juriste français et le précédent italien”, in: *Revue des contrats*, 2015, p. 720-727 (726-727).

<sup>8</sup> O texto do projecto de lei n.º 315, adoptado pelo Senado em 17 de Outubro de 2017, encontra-se disponível em: [www: < https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/l15b0315\\_projet-loi >](https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/l15b0315_projet-loi).

<sup>9</sup> O texto da lei n.º 2018-287, de 20 de Abril de 2018, encontra-se disponível em: WWW: < <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000036825602/> >.

<sup>10</sup> Giuseppe Gandolfi (coord.), *Code européen des contrats. Avant-projet*, Giuffrè, Milano, 2004, p. 74.

<sup>11</sup> Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), *Principles on International Commercial Contracts*, Roma, 2010 [consultado em: WWW: < <http://www.unidroit.org/english/principles/contracts/principles2010/integralversionprinciples2010-e.pdf> >].

<sup>12</sup> Ole Lando / Hugh Beale (coord), *Principles of European Contract Law (Parts I and II)*, Kluwer Law International, The Hague / London / Boston, 2000.

<sup>13</sup> Entendendo que o art. 6:111 dos Princípios de Direito Europeu dos Contratos consagra uma regra de precedência ou de prioridade da modificação sobre a resolução, *vide* contudo Ole Lando / Hugh Beale (coord), *Principles of European Contract Law (Parts I and II)*, cit., p. 236: “*In accordance with the purpose of the provision, its first aim should be to preserve the contract*”.

<sup>14</sup> Para uma comparação entre os Princípios relativos aos contratos comerciais internacionais e os Princípios de direito europeu dos contratos, *vide*, p. ex., Lis Paula San Miguel Pradera, “La excesiva onerosidad sobrevenida: una propuesta de regulación europea”, in: *Anuario de derecho civil*, vol. 55 (2002), p. 115-1132; para uma comparação mais ampla, compreendendo o anteprojecto de um “quadro comum de referência” e a proposta de regulamento para um direito europeu comum da compra e venda, *vide*, p. ex., Rodrigo Andrés Momberg Uribe, “Change of Circumstances in International Instruments of Contract Law. The Approach of the CISG, PICC, PECL and DCFR”, in: *Vindobona Journal of International Commercial Law and Arbitration*, n.º 2—2011, p. 233-266; ou Henrique Sousa Antunes, “A alteração das circunstâncias no direito europeu dos contratos”, in: *Cadernos de direito privado*, n.º 47 — Julho / Setembro de 2014, p. 3-21.

anteprojecto de um quadro comum de referência do direito privado europeu <sup>15</sup> e do art. 89.º da Proposta de regulamento relativa a um direito europeu da compra e venda<sup>16</sup>:

“Se as partes não chegarem a um acordo num prazo razoável, um tribunal, a pedido de qualquer das partes, pode decidir:

(a) adaptar o contrato para o ajustar ao que as partes teriam razoavelmente acordado no momento da sua celebração se tivessem tido em conta a alteração de circunstâncias; ou

(b) extinguir o contrato [...] na data e segundo as condições por ele determinadas” <sup>17</sup>.

Em consonância com os projectos de harmonização do direito europeu e, em especial, com o do direito europeu da compra e venda, o art. 1195 do Código Civil francês, na redacção da *Ordonnance n.º 2016-131*, de 10 de Fevereiro de 2016 <sup>18</sup>, e o art. 5.74 do Código Civil belga, na redacção da Lei de 28 de Abril de 2022, admitem que, dentro dos limites dos pedidos formulados pelas partes, o juiz modifique ou resolva o contrato.

O *quarto modelo*, em que não se enuncia nenhuma regra de precedência ou de prioridade entre a modificação e a resolução, atribuindo-se ou devolvendo-se a

<sup>15</sup> Christian von Bar / Eric Clive / Hans Schulte-Nölke (coord.), *Principles, Definitions and Model Rules of European Private Law. Draft Common Frame of Reference*, Sellier. European Law Publishers, München, 2008.

<sup>16</sup> Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um direito europeu comum da compra e venda [consultado em: WWW: < [http://ec.europa.eu/justice/contract/files/common\\_sales\\_law/regulation\\_sales\\_law\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/justice/contract/files/common_sales_law/regulation_sales_law_en.pdf) >].

<sup>17</sup> O art. 92 do *projet Terré* era do seguinte teor: “[...] *les parties doivent renégocier le contrat en vue de l’adapter ou d’y mettre fin lorsque l’exécution devient excessivement onéreuse pour l’une d’elles par suite d’un changement imprévisible des circonstances et qu’elle n’a pas accepté d’en assumer le risque lors de la conclusion du contrat. En l’absence d’accord des parties dans un délai raisonnable, le juge peut adapter le contrat en considération des attentes légitimes des parties ou y mettre fin à la date et aux conditions qu’il fixe*”.

<sup>18</sup> Sobre o art. 1195 do Código Civil francês, na redacção da *Ordonnance n.º 2016-131*, de 10 de Fevereiro de 2016, *vide*, por todos, entre os juristas franceses, Gaël Chantepie / Mathias Latina, anotação ao art. 1195, in: *La réforme du droit des obligations. Commentaire théorique et pratique dans l’ordre du Code civil*, Dalloz, Paris, 2016, n.ºs 522-530; Daniel Mainguy, anotação ao art. 1195, in: Daniel Mainguy (coord.), *Le nouveau droit français des contrats, du régime général et de la preuve des obligations (après l’ordonnance du 10 février 2016)*, Faculté de droit et science politique de l’Université de Montpellier, 2016, p. 150-155 (n.ºs 180-185); Clément François, “Présentation des articles 1193 à 1195 de la nouvelle sous-section 1 ‘Force obligatoire’”, in: *La réforme du droit des contrats présentée par l’IEJ de Paris*, in: WWW: < <https://iej.univ-paris1.fr/openaccess/reforme-contrats/titre3/stitre1/chap4/sect1/sssect1-force-obligatoire/> >; Alain Pietrancosta, “Introduction of the Hardship Doctrine (‘théorie de l’imprévision’) into French Contract Law: A Mere Revolution on the Books?”, in: *Revue trimestrielle de droit financier*, n.º 3 — 2016, p. 1-8; Bénédicte Fauvarque-Cosson, “Does Review on the Ground of Imprévision Breach the Principle of the Binding Force of Contracts”, in: John Cartwright / Simon Whittaker, *The Code Napoléon Rewritten. French Contract Law after the 2016 Reforms*, Hart Publishing, Oxford / Portland (Oregon), 2017, p. 187-206.

competência para a determinação da solução às partes e, em especial, à parte prejudicada, encontra-se, p. ex., no art. 1091 do Código Civil e Comercial argentino de 2015<sup>19 20</sup>.

O *quinto modelo*, em que a parte prejudicada tem direito à modificação nos casos menos graves e direito à resolução nos casos mais graves, encontra-se, p. ex., no Código Civil alemão e nos dois projectos de reforma do Código Civil espanhol.

O n.º 1 do § 313 do Código Civil alemão diz que a parte prejudicada tem direito à adaptação ou à modificação do contrato e o seu n.º 3, que (só) tem direito à resolução do contrato, “quando uma modificação não seja possível ou não seja exigível”<sup>21</sup>.

<sup>19</sup> Sobre o art. 1091 do Código Civil e Comercial argentino, vide, por todos, Marisa Herrera / Gustavo Caramelo / Sebastián Picasso (coord.), anotação ao art. 1091, in: *Código Civil y Comercial de la Nación Comentado. Libro tercero — Artículos 724 a 1250*, Ediciones SAIJ, Buenos Aires, 2022, p. 485-488; ou Emanuele Tuccari, “L’eccessiva onerosità sopravvenuta nel nuovo Codice civile argentino”, in: *Responsabilità civile e previdenza*, n.º 6-2015.

<sup>20</sup> Embora seja semelhante aos art. 1091 do Código Civil e Comercial argentino, o art. 84 dos Princípios latinoamericanos de direito dos contratos devolve a competência para a determinação da saída a *ambas as partes* [vide Íñigo de la Maza Gazmuri/ Álvaro Vidal Olivares, “El contenido: una primera presentación”, in: Íñigo de la Maza Gazmuri / Carlos Pizarro Wilson / Álvaro Vidal Olivares (coord.), *Los principios latinoamericanos de derecho de los contratos*, Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, Madrid, 2017, p. 27-75 (49-51)].

<sup>21</sup> Sobre o § 313 do Código Civil alemão, vide por todos Otto von Palandt / Helmut Heinrichs, anotação ao § 313, in: *Gesetz zur Modernisierung des Schuldrechts. Ergänzungsband zu Palandt, BGB, 61. Auflage*, C. H. Beck, München, 2002, p. 196-205; Barbara Dauner-Lieb, “Kodifikation von Richterrecht”, in: Reiner Schulze / Hans Schulte-Nölke (org.), *Die Schuldrechtsreform vor dem Hintergrund des Gemeinschaftsrechts*, Mohr Siebeck, Tübingen, 2001, p. 305-328 (321-323); Peter Schlechtriem, “Entwicklung des deutschen Schuldrechts und europäische Rechtsangleichung”, in: *Jahrbuch der Jünger Zivilrechtswissenschaftler*, 2001, p. 9-28 (26-27); Gundula Maria Peer, “Die Rechtsfolgen von Störungen der Geschäftsgrundlage. Ein Vergleich zwischen § 313 rege eines Schuldrechtsmodernisierungsgesetzes und dem geltendem deutschen und österreichischen Recht sowie modernen Regelwerken”, in: *Jahrbuch der Jünger Zivilrechtswissenschaftler*, 2001, p. 61-83, Rudolf Meyer-Pritzl, §“313. Störung der Geschäftsgrundlage. Kündigung von Dauerschuldverhältnisse aus wichtigem Grund”, in: Mathias Schmoekel / Joachim Rückert / Reinhard Zimmermann (coord.), *Historisch-kritischer Kommentar zum BGB*, vol. II — *Schuldrecht. Allgemeiner Teil*, tomo II — §§ 305-432, Mohr Siebeck, Tübingen, 2007, p. 1708-1579; Hans Brox / Wolf-Dietrich Walker, *Allgemeines Schuldrecht*, 29.ª ed., C: H. Beck, München, 2002, p. 283-291; Peter Schlechtriem, *Schuldrecht. Allgemeiner Teil*, 5.ª ed., Mohr Siebeck, Tübingen, 2003, p. 207-210 e 212-213; Jan Dirk Harke, *Allgemeines Schuldrecht*, Springer, Heidelberg / Dordrecht / London / New York, 2010, p. 91-102, 206-209 e 209-210; Dirk Looschelders, *Derecho de obligaciones. Parte general* (tradução da 17.ª ed. alemã), Agencia estatal Boletín Oficial del Estado, Madrid, 2021, p. 449-462; Hein Kötz, *Vertragsrecht*, Mohr Siebeck, Tübingen, 2009, p. 412-418, Volker Emmerich, *Das Recht der Leistungsstörungen*, cit., p. 401-462; Karl Riesenhuber, “Vertragsanpassung wegen Geschäftsgrundlagenstörungen: Dogmatik, Gestaltung und Vergleich”, in: *Betriebs-Berater*, 2004, p. 2697-2702; ou Florian Loyal, “Ansprüche auf Vertragsanpassung — eine Dekonstruktion” in: *Archiv für die civilistische Praxis*, vol. 214 (2014), p. 746-791.

Inspirando-se no § 313 do Código Civil alemão <sup>22</sup>, o art. 1213.º da *Propuesta de modernización del Código Civil* de 2009 <sup>23</sup> e o art. 526-5 da *Propuesta de Código Civil* de 2016 <sup>24</sup> fazem depender a resolução de que nenhuma das propostas ou das contra-propostas apresentadas pelas partes permita reconstituir a reciprocidade de interesses do contrato e de que a modificação seja impossível ou, em todo o caso, inexigível <sup>25</sup>.

O *sexto modelo*, em que a parte prejudicada não prejudicada só tem a possibilidade de pedir a resolução e em que a parte não prejudicada tem a possibilidade de se opor a um pedido de resolução, aceitando ou oferecendo a modificação, está consagrado no art. 1467 do Código Civil italiano <sup>26</sup> e, aparentemente, nos arts. 478 e 479 do Código Civil brasileiro <sup>27 28</sup>. O *sétimo modelo*, em que a parte prejudicada tem a possibilidade

<sup>22</sup> Cf. António Manuel Morales Moreno, “Error y alteración sobrevenida de las circunstancias”, cit., p. 6.

<sup>23</sup> Comisión General de Codificación — Sección Civil, *Propuesta de anteproyecto de ley de modernización del Código Civil en materia de Obligaciones y Contratos*, Ministerio de Justicia, Madrid, 2009.

<sup>24</sup> Asociación de Profesores de Derecho Civil, *Propuesta de Código Civil. Libros Quinto y Sexto*, Tirant lo Blanch, Valencia, 2016.

<sup>25</sup> Sobre as disposições preconizadas, vide por todos António Manuel Morales Moreno, “Error y alteración sobrevenida de las circunstancias”, cit., *passim*; Pablo Salvador Coderch, “Alteración de las circunstancias en el art. 1213 de la Propuesta de Modernización del Código Civil en materia de Obligaciones y Contratos”, in: *InDret*, n.º 4/2009 = in: *Boletín del Ministerio de Justicia*, vol. 65 (2011), p. 1-49; Nieves Fenoy Picón, “La Modernización del régimen del incumplimiento del contrato: propuestas de la Comisión general de codificación. Parte segunda: los remedios del incumplimiento”, in: *Anuario de derecho civil*, vol. 64 (2011), p. 1481-1684 (1513-1527); Manuel Garcia Caracuel, *La alteración sobrevenida de las circunstancias contractuales*, cit., p. 578 ss.; ou Jorge Castiñeira Jerez, *La inexigibilidad de la prestación contractual ante la alteración sobrevenida de las circunstancias*, cit., p. 442 ss..

<sup>26</sup> Sobre o art. 1467 do Código Civil italiano, vide por todos Francesco Macario, “Le sopravvenienze”, in: Vincenzo Roppo (coord.), *Trattato del contratto*, vol. V — *Rimedi-2*, Giuffrè, Milano, 2006, p. 495-749; Paolo Gallo, *Trattato del contratto*, vol. 3 — *I rimedi. La fiducia, l'apparenza*, UTET, 2010, p. 2245-2238; Paolo Gallo, *Sopravvenienza contrattuale e problemi di gestione del contratto*, Giuffrè, Milano, 1992; Francesco Macario, *Adeguamento e rinegoziazione nei contratti a lungo termine*, Jovene, Napoli, 1996; Emanuele Tuccari, *Sopravvenienze e rimedi nei contratti di durata*, CEDAM / Wolters Kluwer, Milano, 2018; Paolo Gallo, “Eccessiva onerosità sopravvenuta e presupposizione”, in: *Digesto. Discipline Privatistiche. Sezione civile — Aggiornamento VII*, UTET, Torino, 2012, p. 439-470; Paolo Gallo, “Revisión del contrato ed equilibrio sinalagmatico”, in: *Digesto. Discipline Privatistiche. Sezione civile — Aggiornamento XII*, UTET, Torino, 2019, p. 365-381; Enrico Gabrielli, “La risoluzione del contratto per eccessiva onerosità”, in: *Contratto e impresa*, n.º 3 — 1995, p. 921-959; Enrico Gabrielli, “Rimedi giudiziali e adeguamento del contenuto del contratto alle mutate circostanze di fatto”, in: *Studi Urbinati, A — Scienze giuridiche, politiche ed economiche*, vol. 54, n.º 2 (2003), p. 169-213; Francesco Macario, “Revisión e rinegoziazione del contratto”, in: *Enciclopedia del diritto — Annali dal 2007*, Giuffrè, Milano, 2008, p. 1026-1085; Emanuele Tuccari, “Contratti di durata (eccessiva onerosità sopravvenuta nei)”, in: *Digesto. Discipline Privatistiche. Sezione civile — Aggiornamento XII*, UTET, Torino, 2019, p. 97-112; ou Emanuele Tuccari, “La (s)consolante vaghezza delle clausole generiche per disciplinare l'eccessiva onerosità sopravvenuta”, in: *Contratto e impresa*, n.º 2 — 2018, p. 843-885.

<sup>27</sup> Sobre os arts. 478 e 479 do Código Civil brasileiro, vide por todos Maria Helena Diniz, *Novo Código Civil comentado*, Saraiva, São Paulo, 2002, anotação aos arts. 478 e 479; José de Oliveira Ascensão, “Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo Código Civil”, in: *Revista do Centro de Estudos Judiciários*,

de optar entre pedir a modificação e pedir a resolução e em que a parte não prejudicada tem a possibilidade de se opor a um pedido de resolução, aceitando a modificação do contrato, esse, encontra-se consagrado no art. 437.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil português:

1. — Se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação dele segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afecte gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato.
2. — Requerida a resolução, a parte contrária pode opor-se ao pedido, declarando aceitar a modificação do contrato nos termos do número anterior <sup>29</sup>.

---

2004, p. 59-69; ou Anderson Schreiber, “Keeping the Balance: The Effects of Financial Crises on Contracts Under Brazilian Law”, in: Başak Başoğlu (coord.), *The Effects of Financial Crises on the Binding Force of Contracts — Renegotiation, Rescission or Revision*, Académie Internationale de Droit Comparé / Springer, Cham / Heidelberg / New York / Dordrecht / London, 2016, p. 53-58 (esp. nas p. 56-57)

<sup>28</sup> Em todo o caso, entre os enunciados aprovados nas Jornadas de Direito Civil, está o de que, “[e]m observância ao princípio da conservação do contrato, nas ações que tenham por objeto a resolução do pacto por excessiva onerosidade, pode o juiz modificá-lo equitativamente, desde que ouvida a parte autora, respeitada sua vontade e observado o contraditório” [cf. Conselho de Justiça Federal / Centro de Estudos Judiciários, *Jornadas de Direito Civil I, III e IV — Enunciados aprovados*, Brasília, 2007, p. 72 [enunciado n.º 367, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, (2006)].

<sup>29</sup> Sobre o art. 437.º do Código Civil português, vide por todos Adriano Vaz Serra, “Resolução ou modificação dos contratos por alteração das circunstâncias”, in: *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 68 (Julho de 1957), p. 293 ss.; Fernando Andrade Pires de Lima / João de Matos Antunes Varela (com a colaboração de Manuel Henrique Mesquita), anotação ao art. 437.º, in: *Código Civil anotado*, vol. I — *Artigos 1.º a 761.º*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p. 412-415; Ana Prata, anotação ao art. 437.º, in: Ana Prata (coord.), *Código Civil anotado*, vol. I — *Artigos 1.º a 1250.º*, Livraria Almedina, 2017, p. 558-560; Henrique Sousa Antunes, anotação ao art. 437.º, in: Luís Carvalho Fernandes / José Carlos Brandão Proença (coord.), *Código Civil anotado*, vol. II — *Direito das obrigações. Das obrigações em geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2018, p. 151-169 (159); Carlos Alberto da Mota Pinto / António Pinto Monteiro / Paulo Mota Pinto, *Teoria geral do direito civil*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 605-612; José de Oliveira Ascensão, *Direito civil. Teoria geral*, vol. II — *Ações e factos jurídicos*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p. 407-428; José de Oliveira Ascensão, *Direito civil. Teoria geral*, vol. III — *Relações e situações jurídicas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 184-212; António Menezes Cordeiro (com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro), *Tratado de direito civil*, vol. II — *Parte geral. Negócio jurídico — Formação. Conteúdo e interpretação. Vícios da vontade. Ineficácia e invalidades*, 4.ª ed., Livraria Almedina, Coimbra, 2014, p. 864-871; Luís Carvalho Fernandes, *Teoria geral do direito civil*, vol. II — *Fontes, conteúdo e garantia da relação jurídica*, 3.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2001, p. 162-166 e 445-447; Pedro Pais de Vasconcelos / Pedro Leitão Pais de Vasconcelos, *Teoria geral do direito civil*, 9.ª ed., Livraria Almedina, Coimbra, 2019, p. 363-384; João de Matos Antunes Varela, *Das obrigações em geral*, vol. II, 7.ª ed., Livraria Almedina, Coimbra, 1997, p. 281-283; Inocêncio Galvão Telles, *Direito das obrigações*, 7.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1997, p. 369-372; Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito das obrigações*, 12.ª ed., Livraria Almedina, Coimbra, 2010, p. 323-349; António Menezes Cordeiro, *Tratado de direito civil*, vol. IX — *Direito das obrigações — Cumprimento e não cumprimento. Transmissão. Modificação e extinção*, 3.ª ed., Livraria Almedina, Coimbra, 2017 [§§ 45.º a 56.º]; Inocêncio Galvão Telles, *Manual dos contratos em geral*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 346 (nota 316); Adriano Vaz Serra, “[Anotação ao] acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6

O *oitavo modelo*, esse, ainda que não esteja expressamente consagrado em nenhum dos códigos civis nossos conhecidos, decorreria de uma *interpretação correctiva* do art. 437.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil português, de quando em quando sustentada.

Interpretando correctivamente o n.º 1 do art. 437.º, alega-se que a *parte não prejudicada* deve ter o direito de se opor a um pedido de modificação *da parte prejudicada* e, interpretando correctivamente o n.º 2 do art. 437.º, alega-se que a *parte prejudicada* deve ter o direito de se opor a um pedido de modificação *da parte não prejudicada*, declarando que não aceita a modificação pedida <sup>30</sup>. O resultado da

---

de Abril de 1978”, in: *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 111 (1978-1979), n.ºs 2361 e 2362 (p. 338-352 e 354-356, respectivamente), António Ferrer Correia / Vasco da Gama Lobo Xavier, “Contrato de empreitada e cláusula de revisão: interpretação e erro; alteração das circunstâncias e aplicação do art. 437.º do Código Civil”; in: *Revista de direito e economia*, n.º 1 — 1978, p. 83-128, João de Matos Antunes Varela (com a colaboração de Manuel Henrique Mesquita), “Resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias”, in: *Colectânea de jurisprudência*, ano 7.º (1992) — tomo 2, p. 5-17; António Menezes Cordeiro, *Da boa fé no direito civil*, Livraria Almedina, Coimbra, 1997 (reimpressão), p. 903-1114; António Pinto Monteiro / Júlio Gomes, “A *hardship clause* e o problema da alteração das circunstâncias (breve apontamento)”, in: *Juris et de jure — Nos vinte anos da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa — Porto*, Universidade Católica, Porto, 1998, p. 17-40; António Pinto Monteiro, *Erro e vinculação negocial*, Livraria Almedina, Coimbra, 2002; Paulo Mota Pinto, “Contrato de swap de taxas de juro, jogo e aposta e alteração das circunstâncias que fundaram a decisão de contratar”, in: *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 143.º, n.º 3987 (Julho / Agosto de 2014), p. 391-413, e ano 144.º, n.º 3988 (Setembro / Outubro de 2014), p. 14-56; João Calvão da Silva, “Contratos bancários e alteração das circunstâncias”, in: *Revista online Banca, Bolsa e Seguros*, vol. 1 (2014), p. 153-174; Paulo Mota Pinto, “O contrato como instrumento de gestão do risco de ‘alteração das circunstâncias’”, in: António Pinto Monteiro (coord.), *O contrato na gestão do risco e na garantia da equidade*, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 69-110; Manuel Carneiro da Frada, *Alteração das circunstâncias e justiça do contrato*, Principia, Cascais, 2021; Mariana Fontes da Costa, *Da alteração supervenientes das circunstâncias: em especial, à luz dos contratos bilateralmente comerciais*, Livraria Almedina, Coimbra, 2017; Manuel Carneiro da Frada / Mariana Fontes da Costa, “Discussing the (Ab)Normality of Financial Crises as a Relevant Change of Circumstances Under Portuguese Law”, in: Başak Başoğlu (coord.), *The Effects of Financial Crises on the Binding Force of Contracts — Renegotiation, Rescission or Revision*, Académie Internationale de Droit Comparé / Springer, Cham / Heidelberg / New York / Dordrecht / London, 2016, p. 221-241; ou Manuel Carneiro da Frada / Mariana Fontes da Costa, “Sobre os efeitos de crises financeiras na força vinculativa dos contratos”, in: *Estudos comemorativos dos 20 anos da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, vol. II, Livraria Almedina, Coimbra, 2017, p. 175-203.

<sup>30</sup> Vide José de Oliveira Ascensão, *Direito civil. Teoria geral*, vol. II — *Acções e factos jurídicos*, cit., p. 421; José de Oliveira Ascensão, *Direito civil. Teoria geral*, vol. III — *Relações e situações jurídicas*, cit., p. 204; José de Oliveira Ascensão, “Onerosidade excessiva por ‘alteração das circunstâncias’”, in: *Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Livraria Almedina, Coimbra, 2007, p. 515-536 (529); Isabel Alexandre, *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias* (dissertação de doutoramento), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010, p. 772-774; e, ainda que em termos mais reservados, Manuel Carneiro da Frada, “O dever de renegociação. Mitos e realidades de uma ideia errante”, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 82 (Julho-Dezembro de 2022), p. 499-554 (437-438).

*interpretação correctiva* dos n.ºs 1 e 2 do art. 437.º seria “um complexo jogo de regra-excepção entre a resolução e a modificação do contrato, de que resulta uma certa proeminência da primeira [da resolução] sobre a segunda [sobre a modificação do contrato]”<sup>31</sup>. Entre os corolários da proeminência da resolução sobre a modificação estaria a de que, “numa situação de empate ou de *non liquet* sobre a consequência apropriada à superveniência de uma alteração das circunstâncias, deve preferir-se a cessação do contrato”<sup>32</sup>.

## 2. O CONCEITO DE MODIFICAÇÃO RELEVANTE PARA EFEITOS DE ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS

O problema da hierarquia entre as duas soluções exige um esclarecimento do que é a *modificação* relevante para efeitos de alteração das circunstâncias.

O presente texto propõe que a alteração das circunstâncias seja representada como *lacuna do contrato* e que a modificação do contrato por alteração das circunstâncias seja representada como interpretação complementar<sup>33</sup>, como interpretação integradora<sup>34</sup> ou como integração do contrato<sup>35</sup>. O direito da parte prejudicada à modificação do contrato será um direito estruturalmente complexo: em primeiro lugar, a parte prejudicada tem o direito subjectivo propriamente dito de exigir que a parte não prejudicada aceite uma modificação conforme à vontade que as partes deveriam ter tido, aquando da conclusão do contrato e, em segundo lugar, desde que a parte não prejudicada não aceite uma modificação conforme à vontade que as partes teriam tido, ou à vontade que as partes deveriam ter tido, aquando da conclusão do contrato, a parte prejudicada terá o direito potestativo de modificação do contrato e o direito subjectivo propriamente dito de exigir o cumprimento do contrato modificado. Entre os corolários da representação da alteração das circunstâncias como *lacuna do*

<sup>31</sup> Manuel Carneiro da Frada, “O dever de renegociação. Mitos e realidades de uma ideia errante”, cit., p. 531.

<sup>32</sup> Manuel Carneiro da Frada, “O dever de renegociação. Mitos e realidades de uma ideia errante”, cit., p. 532.

<sup>33</sup> Expressão preponderante na doutrina e na jurisprudência alemãs [cf. designadamente Werner Flume, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, vol. II — *Das Rechtsgeschäft*, 4.ª ed., Springer, Berlin / Heidelberg, 1992, p. 321-331; Otto Sandrock, *Zur ergänzende Vertragsauslegung im materiellen und internationalen Schuldvertragsrecht. Methodologische Untersuchungen zur Rechtsquellenlehre im Schuldvertragsrecht*, Springer, Wiesbaden, 1966; Wolfram Henckel, “Die ergänzende Vertragsauslegung”, in: *Archiv für die civilistische Praxis*, vol. 160 (1960), p. 106-126; Ulrich Ehrlicke, “Zur Bedeutung der Privatautonomie bei der ergänzenden Vertragsauslegung”, in: *Rabels Zeitschrift für das ausländisches und internationales Privatrecht*, vol. 60 (1996), p. 661-690].

<sup>34</sup> Cf. João Baptista Machado, “A cláusula do razoável”, in: *Obra dispersa*, vol. I — *Direito privado. Direito internacional privado*, Scientia Juridica, Braga, 1991, p. 457-621 (esp. nas p. 482-485).

<sup>35</sup> Expressão preponderante na doutrina, na jurisprudência e na legislação portuguesas.

*contrato* e da modificação do contrato por alteração das circunstâncias como uma *interpretação complementar*, *interpretação integradora* ou *integração* encontra-se o *critério* e os *elementos* relevantes para a decisão.

### 2.1. A alteração das circunstâncias como lacuna do contrato

As lacunas, sejam lacunas da lei ou lacunas do contrato, são sempre incompletudes *contrárias a um plano*. As lacunas da lei são incompletudes contrárias ao *plano da lei* — nas lacunas da lei, falta uma disposição que, de acordo com sua *teleologia imanente*, a lei deveria conter <sup>36</sup>. As lacunas do contrato, incompletudes contrárias ao *plano do contrato* — nas lacunas do contrato, falta uma cláusula, falta uma disposição contratual, que, de acordo com a sua *teleologia imanente*, o contrato deveria conter. O conjunto das cláusulas contratuais contém um *espaço em aberto, em branco*, que deve ser *fechado*, ou que deve ser *preenchido*, para permitir o cumprimento <sup>37</sup>.

O ponto que as declarações de vontade negocial das partes não contemplaram, que as partes não regularam, precisa de ser regulado, “seja por razões de pura ordem prática — sem as regras em falta, o negócio torna-se inexecutável — seja por razões de justiça — sem elas, [o negócio] torna-se injusto” <sup>38</sup>.

I. — O problema está em averiguar em que consiste o *plano do contrato*, devendo distinguir-se entre uma concepção mais *subjectivista* e uma concepção mais *objectivista*. A concepção mais *subjectivista* deduz o *plano do contrato* daquilo que as partes teriam querido — a lacuna negocial corresponderia a uma “cláusula que as partes teriam querido contemplar no negócio que celebraram” <sup>39</sup> —; a concepção mais *objectivista* deduz o *plano do contrato* daquilo que as partes teriam querido ou daquilo que as partes deveriam ter querido — a lacuna consistiria, p. ex., na falta uma disposição regulatória sem a qual o programa contratual acordado não se realizaria de forma completa ou, ainda que se realizasse completamente, não se realizaria de forma

<sup>36</sup> Cf. Karl Larenz, *Metodologia da ciência do direito* (título original: *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*), 3.ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997, p. 524 ss.

<sup>37</sup> Cf. designadamente Manuel de Andrade, *Teoria geral da relação jurídica*, vol. II — *Facto jurídico, em especial negócio jurídico*, Livraria Almedina, Coimbra, 1974 (reimpressão), p. 324-325 — “[p]elo menos quando a regulação do ponto lacunoso for indispensável para das execução ao restante conteúdo das declarações negociais”.

<sup>38</sup> Cf. designadamente António Menezes Cordeiro (com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro), *Tratado de direito civil*, vol. II — *Parte geral. Negócio jurídico — Formação. Conteúdo e interpretação. Vícios da vontade. Ineficácia e invalidades*, cit., p. 767.

<sup>39</sup> Cf. Maria Raquel Rei, anotação ao art. 239.º, in: António Menezes Cordeiro (coord.), *Código Civil comentado*, Livraria Almedina, Coimbra, 2020, p. 702-704 (702).

adequada ou equilibrada (“de forma a obter uma solução razoável, ajustada aos interesses em jogo”<sup>40</sup>).

A concepção mais *subjectivista* do *plano do contrato* tem como corolário uma definição mais *restrita* de *lacuna do contrato*, ou de *lacuna do negócio jurídico*.

Em consonância com a concepção *subjectivista*, não haveria lacuna negocial em duas hipóteses. Em primeiro lugar, não haveria lacuna perante um aspecto, ou perante um ponto, sobre o qual as partes não tivessem chegado a acordo — perante um ponto “que uma das partes queria ter regulado de um modo e outra de outro”<sup>41</sup>. Em segundo lugar, não haveria lacuna perante um ponto que as partes devessem ter querido e não tivessem querido regular — perante um ponto que as partes deviam ter regulado de um determinado modo, se fossem razoáveis ou sensatas<sup>42</sup>. A lacuna do contrato seria, e seria só, “uma omissão no negócio efectivamente celebrado, não [uma omissão] no negócio que deveria ou poderia ter sido celebrado”<sup>43</sup>. A concepção mais *objectivista* do *plano do contrato*, essa, tem como corolário uma definição mais *ampla* de *lacuna do contrato*, ou de *lacuna do negócio jurídico* — em consonância com a concepção *objectivista*, haveria lacuna negocial em cada uma das duas hipóteses descritas. Os critérios legais aplicar-se-iam a todos os casos em que a regulação fosse necessária para que o contrato fosse cumprido, ou para que o resultado do cumprimento fosse um resultado satisfatório (fosse uma “solução razoável, ajustada aos interesses em jogo”).

Entre os dois termos da alternativa, estamos convencido de que deve dar-se preferência ao segundo — à concepção *objectivista* do *plano do contrato*: a lacuna que consista na falta de uma disposição que as partes *teriam querido* deveria ser integrada pela disposição que as partes *teriam querido* e a lacuna que consista na falta de uma disposição que as partes *deveriam ter querido* deveria ser integrada pela disposição que as partes *deveriam ter querido*, segundo a *boa fé*.

<sup>40</sup> Cf. Evaristo Mendes / Fernando de Sá, anotação ao art. 239.º, in: Luís Alberto Carvalho Fernandes / José Carlos Brandão Proença (coord.), *Comentário ao Código Civil — Parte geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014, p. 547-551 (548).

<sup>41</sup> Cf. Maria Raquel Rei, anotação ao art. 239.º, in: António Menezes Cordeiro (coord.), *Código Civil comentado*, cit., p. 704: “[n]esses casos, estamos perante a falta de acordo”.

<sup>42</sup> Cf. Maria Raquel Rei, anotação ao art. 239.º, in: António Menezes Cordeiro (coord.), *Código Civil comentado*, cit., p. 704: “[n]esses casos, há um negócio mal negociado, ou um negócio inconveniente ou até injusto: não há uma lacuna”.

<sup>43</sup> Maria Raquel Rei, anotação ao art. 239.º, in: António Menezes Cordeiro (coord.), *Código Civil comentado*, cit., p. 704.

II. — Ora a concepção objectivista de *plano* convoca a ideia de um *contrato ideal* — e, como o *contrato* resulte sempre de um *diálogo*, como o conceito de *contrato* é sempre um conceito *dialógico*, poderá aproximar-se o conceito de *contrato ideal* do conceito de um contrato concluído em uma *situação ideal de diálogo* <sup>44</sup>.

Os adeptos das teorias do discurso, como, p. ex., Habermas e Günther, distinguem quatro condições constitutivas de uma situação ideal de diálogo. Em primeiro lugar, que todos os interessados possam participar no diálogo (“participação universal”); em segundo lugar, que cada um dos participantes tenha um conhecimento ilimitado; em terceiro lugar, que cada um dos participantes tenha uma liberdade ilimitada; e, em quarto lugar, que todos os participantes tenham um tempo ilimitado para se pronunciarem <sup>45</sup>.

A primeira condição constitutiva da *situação ideal de diálogo*, a participação ilimitada, será provavelmente inadequada aos contratos — em todo o caso, aos contratos mais comuns. Em toda a regra, os interessados no contrato são as partes, e só as partes — em lugar de uma *participação ilimitada*, em lugar de uma participação *universal*, será (só será) necessária a *racionalidade* e a *razoabilidade* de todos os participantes.

A racionalidade está ligada às questões pragmáticas <sup>46</sup> e a razoabilidade está ligada às questões éticas e às questões morais <sup>47</sup>. Entre a racionalidade e a razoabilidade —

<sup>44</sup> Vide, p. ex., Jürgen Habermas, *Fatti e norme. Contributi a una teoria discorsiva del diritto e della democrazia* (título original: *Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats*), Guerini, Milano, 1996, p. 55-101; John Rawls, *A Theory of Justice*, Harvard University Press, Cambridge (Massachusetts), 1999 — cujo conceito de posição original foi apreciado, desenvolvidamente, por Samuel Freeman, “Original Position”, in: *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Spring 2012 Edition), in: WWW: <<http://plato.stanford.edu/archives/spr2012/entries/original-position/>> —; Jürgen Habermas, “Reconciliation Through the Public Use of Reason: Remarks on John Rawls’ Political Liberalism”, in: *The Journal of Philosophy*, vol. 92 (1995), p. 109-131; John Rawls, “Reply to Habermas”, in: *The Journal of Philosophy*, vol. 92 (1995), p. 132-180.

<sup>45</sup> Jürgen Habermas, “On the Cognitive Content of Morality”, in: *Proceedings of the Aristotelian Society*, vol. 96 (1996), p. 335-358 (356); Klaus Günther, *Der Sinn für Angemessenheit*, Suhrkamp, Frankfurt-am-Main, 1988, p. 4; sobre o conceito de uma situação ideal de diálogo, vide, p. ex., Nuno Manuel Pinto Oliveira, *O direito geral de personalidade e a “solução do dissentimento”. Ensaio sobre um caso de “constitucionalização” do direito civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 70-73.

<sup>46</sup> Sobre o conceito de questões pragmáticas, vide por todos Jürgen Habermas, *Fatti e norme. Contributi a una teoria discorsiva del diritto e della democrazia*, cit., p. 190: “As questões pragmáticas põem-se na perspectiva de quem — agindo no quadro de determinadas finalidades e preferências — procura os meios mais apropriados para a realização dos seus fins”

<sup>47</sup> Sobre o conceito de questões éticas e morais, vide por todos Jürgen Habermas, *Fatti e norme. Contributi a una teoria discorsiva del diritto e della democrazia*, cit., p. 190-193.

entre o racional e o razoável — a diferença está sobretudo em que o racional não abrange a forma particular da sensibilidade moral “que está subjacente ao desejo de cooperação equitativa enquanto tal”<sup>48</sup>. Enquanto agir *racionalmente* consistirá em adoptar os meios adequados à prossecução dos seus fins, ou à satisfação dos seus interesses, agir *razoavelmente* consistirá em aceitar ou em propor e, em todo o caso, em respeitar *termos equitativos de cooperação* — ou seja, em respeitar termos de cooperação que se pode esperar que sejam aceites ou propostos e, em todo o caso, respeitados pelos destinatários, em condições de liberdade e de igualdade<sup>49</sup>.

O *contrato ideal* corresponderá àquele que as partes teriam concluído, desde que a sua *liberdade contratual* fosse exercida em *situação ideal de diálogo* — ou seja, desde que tivessem um conhecimento ilimitado de todas as circunstâncias presentes e de todas as circunstâncias futuras, desde que tivessem uma liberdade ilimitada e desde que actuassem ou exercessem a sua liberdade ilimitada de acordo com critérios de *racionalidade* e de *razoabilidade*<sup>50</sup>. O critério da lacuna encontrar-se-á na comparação

<sup>48</sup> John Rawls, *O liberalismo político* (título original: *Political Liberalism*), Editorial Presença, Lisboa, 1997, p. 73-74.

<sup>49</sup> John Rawls, *O liberalismo político*, cit., p. 76. .

<sup>50</sup> Entre o conceito de contrato *ideal* e o conceito de contrato *completo* — de um *complete contract*, de um *fully-specified contract*, ou de um *vollständige Vertrag*, — como construído ou reconstruído através da *análise económica do direito* (cf. designadamente Hans-Bernd Schäfer / Claus Ott, *Lehrbuch des ökonomischen Analyse des Zivilrechts*, 5.<sup>a</sup> ed., Springer, Berlin / Heidelberg, 2012, p. 460-465 — explicando que a função do direito dos contratos, de todo o direito dos contratos, é a reconstrução do contrato completo, pela lei ou pelo juiz), há uma relação de semelhança. Os contratos incompletos seriam contratos *reais* e os contratos completos seriam contratos *ideais*, simplesmente *pensados* — haveria um contrato completo, e só haveria um contrato completo, se as partes, aquando da conclusão do contrato, chegassem a um acordo sobre a atribuição / sobre a distribuição de todos os riscos relacionados com a sua execução (como, p. ex., a impossibilidade, a mora ou o cumprimento defeitoso). Em termos em tudo semelhantes ao contrato concluído em situação ideal de diálogo, o contrato completo deveria considerar todos os acontecimentos possíveis, descrever todos os riscos e distribuir todos os riscos descritos, da forma adequada aos interesses recíprocos das partes. A pressuposição do contrato completo é a de que as partes se comportem de forma racional; de que disponham de todas as informações relevantes e de que, dispondo de todas as informações relevantes, decidam em condições justas — logo, sem dolo, sem coacção ou sem influência de um poder de monopólio (Hans-Bernd Schäfer / Claus Ott, *Lehrbuch des ökonomischen Analyse des Zivilrechts*, cit., p. 450). Entre as pressuposições do contrato completo, como construído pela análise económica do direito, e as pressuposições do contrato ideal, como re-construído, há uma diferença, só uma diferença sensível. O contrato completo remete para o conceito de *racionalidade*; para a ideia de que *cada uma das partes pretenderá aumentar as vantagens globais resultantes do contrato*. O contrato ideal, esse, remete *cumulativamente* para os conceitos de *racionalidade* e de *razoabilidade*; para a ideia de que cada uma das partes (só) pretenderá aumentar as vantagens globais resultantes do contrato, *desde que a sua pretensão seja realizável em termos equitativos de cooperação*. Independentemente do arquétipo, do modelo ou do paradigma preferido, o preço de um contrato completo ou de um contrato ideal deverá corresponder às expectativas das partes relativas a cada um dos riscos descritos — consoante o risco seja atribuído a quem estiver do lado da oferta ou a quem estiver do lado da procura, consoante seja mais provável que

entre o contrato concluído e o contrato que as partes teriam concluído, ou deveriam ter concluído, em *situação ideal de diálogo*. Em primeiro lugar, haverá uma lacuna quando as partes não tiverem chegado a um acordo sobre a atribuição / distribuição de todos os riscos relevantes para a execução do contrato e, em segundo lugar, haverá uma lacuna quando o acordo a que as partes tiverem chegado não signifique uma atribuição / distribuição de todos os riscos relevantes em termos equitativos.

III. — O conceito (amplo) de lacuna compatível com a concepção objectivista do *plano do contrato* deverá abranger as lacunas originárias e as lacunas supervenientes. A *lacuna originária* define-se como a ausência de uma regulamentação, posta a valer pelas partes, para um *problema contemporâneo da conclusão do negócio*. O *ponto omissis* prende-se com uma situação económica e jurídica que já existia. A *lacuna superveniente*, essa, define-se como a ausência de uma regulamentação para um *problema novo*. O *ponto omissis* prende-se com uma situação económica e jurídica que ainda não existia — a *lacuna superveniente* decorre “da alteração, em vida do contrato, da situação económica e/ou jurídica existente, na data em que ele foi celebrado”<sup>51</sup>. Enquanto na *lacuna originária*, a falha regulativa se manifestaria logo no momento inicial da conclusão do negócio, na lacuna superveniente, manifestar-se-ia em momento subsequente — manifestar-se-ia no momento da execução do negócio<sup>52</sup>.

A lacuna originária pode ser desconhecida ou conhecida, não-intencional ou intencional — será desconhecida, não-intencional, desde que as partes não prevejam o problema e será conhecida, intencional, desde que as partes prevejam o problema e, não obstante, optem por não o resolver<sup>53</sup>:

---

se concretize do risco atribuído a quem estivesse do lado da oferta ou que se concretize o risco atribuído a quem estivesse do lado da procura, o preço será mais elevado ou menos elevado — o alienante, quando suporte um risco de concretização mais provável, tenderá a exigir um preço mais elevado e o adquirente, quando suporte um risco de concretização mais provável, tenderá a conseguir um preço menos elevado (Hans-Bernd Schäfer / Claus Ott, *Lehrbuch des ökonomischen Analyse des Zivilrechts*, cit., p. 432).

<sup>51</sup> Cf. Evaristo Mendes / Fernando de Sá, anotação ao art. 239.º, in: Luís Alberto Carvalho Fernandes / José Carlos Brandão Proença (coord.), *Comentário ao Código Civil — Parte geral*, cit., p. 548.

<sup>52</sup> António Menezes Cordeiro, *Tratado de direito civil*, vol. II — *Parte geral. Negócio jurídico — Formação. Conteúdo e interpretação. Vícios da vontade. Ineficácia e invalidades*, cit., p. 777.

<sup>53</sup> Cf. Hans-Bernd Schäfer / Claus Ott, *Lehrbuch des ökonomischen Analyse des Zivilrechts*, cit., p. 432: Elevados custos de transacção, em especial elevados custos de informação, fazem com que alguns contratos só sejam possíveis se os seus riscos forem especificados de uma forma incompleta, imperfeita”.

“Se Adão e Eva quisessem chegar a acordo sobre a distribuição de todos os riscos do seu comum projecto de provarem o fruto da árvore proibida, ainda estariam sentados no Jardim do Paraíso, entretidos com as suas negociações”<sup>54</sup>.

A lacuna superveniente, essa, será sempre desconhecida e não intencional.

IV. — Considerando que o *fim da interpretação do contrato* deve reconduzir-se a um *subjectivismo* e, dentro dos subjectivismos, deve reconduzir-se a um *subjectivismo actualista*, os contratos duradouros põem, e põem sempre, o problema das *lacunas supervenientes*. O *regulamento contratual*, como todo o *regulamento*, pode conter *lacunas*; ora um subjectivismo actualista “alarga [...] o campo das lacunas (supervenientes) em relação ao que decorreria do mero objectivismo actualista”<sup>55</sup>.

Face ao exposto, a alteração das circunstâncias poderá representar-se como uma *lacuna superveniente* — e, desde que a alteração das circunstâncias possa representar-se como uma *lacuna superveniente*, o critério para a resolução dos problemas postos pela alteração das circunstâncias poderá e porventura deverá resultar de uma *vontade conjectural, hipotética*, em sentido *normativo*. O contrato só será *tomado a sério* desde que o seu alcance seja limitado àquilo que as partes pensaram e quiseram regulamentar<sup>56</sup>; como o contrato só será *tomado a sério* desde que o seu alcance seja limitado àquilo que as partes pensaram e quiseram, deverá dar-se uma definição ampla de lacuna, em termos de abranger e/ou de compreender os casos em que falta a regulamentação necessária para que o programa contratual convencionado se realize *de uma forma completa* ou *de uma forma adequada, racional e razoável* — “de forma a obter uma solução razoável, ajustada aos interesses em jogo”<sup>57</sup>. O teor das disposições sobre a alteração das circunstâncias induz-nos, ou poderá induzir-nos em erro, “dando-nos a impressão de que [...] está em causa uma derrogação, uma quebra, do princípio da vinculatividade contratual (*pacta sunt servanda*)”<sup>58</sup>. Ora “o contrato é a lei que as

<sup>54</sup> Hans-Bernd Schäfer / Claus Ott, *Lehrbuch des ökonomischen Analyse des Zivilrechts*, cit., p. 432.

<sup>55</sup> Manuel Carneiro da Frada, “Sobre a interpretação dos contratos”, in: *Forjar o direito*, Livraria Almedina, Coimbra, 2015, p. 11-22 (17).

<sup>56</sup> Expressão de Dieter Medicus, *Allgemeiner Teil des BGB*, 8.ª ed., C. F. Müller, Heidelberg, 1998, p. 338.

<sup>57</sup> O texto retoma a descrição do exemplo de Evaristo Mendes / Fernando de Sá, em anotação ao art. 239.º do Código Civil: “A aplicação do [art. 239.º do Código Civil] pressupõe, naturalmente, a existência de uma lacuna; e de uma lacuna *suprível*” — por exemplo, por “falta[r] uma disposição regulatória sem a qual o programa contratual acordado não se realiza completamente e de forma a obter uma solução razoável, ajustada aos interesses em jogo”.

<sup>58</sup> Hein Kötz, *Vertragsrecht*, cit., p. 412 — continuando com a afirmação de que as fórmulas do § 313 do Código Civil são fórmulas vazias (*Leerformeln*) e, como fórmulas vazias, conquanto bem-intencionadas, não permitem uma fácil coordenação dos casos aos seus conceitos.

partes põem a valer entre si (*nach dem die Parteien angetreten sind*)”<sup>59</sup> — e, como o contrato é a lei que as partes põem a valer entre si, “[o] juiz deve tomá-la com ponto de partida para as suas considerações; [daí que] não deva ser determinante a circunstância de o cumprimento se tornar inexigível, ou de as consequências do cumprimento se tornarem inaceitáveis ou intoleráveis — determinante deve ser sim a *distribuição contratual dos riscos*, alcançada através da interpretação (complementadora) do contrato”<sup>60</sup>.

Em lugar de uma derrogação, de uma quebra, do princípio da vinculatividade contratual, a modificação ou a resolução do contrato é uma *atualização* do *regulamento objectivo* ou da *regulamentação objectiva* posta a valer pelas partes — seja no sentido mais técnico, seja no sentido menos técnico da palavra *atualização*. Em primeiro lugar, no sentido mais técnico, mais filosófico, da palavra *atualização* — *passar da potência ao acto; tornar real* — e, m segundo lugar, no sentido menos técnico da palavra *atualização* — *tornar mais actual, mais moderno*<sup>61</sup>. Em todas as normas, contratuais ou legais, a regulação, o regulamento ou a regulamentação posta a valer pelas partes há-de tornar-se mais *actual*, mais *moderno*, para que possa tornar-se *real*<sup>62</sup>.

## 2.2. A modificação do contrato por alteração das circunstâncias como integração de uma lacuna do contrato

O problema das *lacunas do contrato* poderá resolver-se através da interpretação complementadora, da interpretação integradora ou da integração do contrato.

Em alguns códigos, como, p. ex., no Código Civil alemão, há uma distinção entre os critérios da interpretação das declarações de vontade negociais e os critérios de interpretação dos contratos, postos a valer pelas declarações de vontade negociais. O § 133 do Código Civil alemão declara que, na determinação do sentido das declarações

<sup>59</sup> Cf. designadamente Konrad Zweigert / Hein Kötz, *Einführung in die Rechtsvergleichung*, 3.ª ed., Mohr Siebeck, Tübingen, 1996, p. 536, ou Hein Kötz, *Vertragsrecht*, cit., p. 412.

<sup>60</sup> Hein Kötz, *Vertragsrecht*, cit., p. 412: “Com base na distribuição contratual, decidir-se-á se o risco da alteração das circunstâncias, ou da frustração das representações [sobre as circunstâncias existentes no passado ou no presente], deve ser suportada pelo autor ou pelo réu ou se, fora dos casos em que recaia sobre a parte por quem deva ser suportada, a parte prejudicada poderá exigir a modificação do contrato ou, se necessário, a sua resolução”.

<sup>61</sup> Academia das Ciências de Lisboa, *Dicionário de língua portuguesa contemporânea*, vol. I — A-F, Verbo, Lisboa / São Paulo, 2001 — entradas *atualização* e *atualizar*.

<sup>62</sup> Em termos em tudo semelhantes, Konrad Zweigert / Hein Kötz, *Einführung in die Rechtsvergleichung*, cit., p. 537.

de vontade negociais, deve procurar-se aquele que corresponde à vontade real das partes e o § 157 que, na determinação do sentido dos contratos, ainda que postos a valer pelas declarações de vontade negociais, deve procurar-se o sentido que corresponde à boa fé, atendendo aos usos do comércio ou do tráfico jurídico. Em alguns códigos, como, p. ex., no Código Civil francês, no Código Civil espanhol, no Código Civil italiano ou no Código Civil belga, há, tão-só, critérios de interpretação do contrato: *critérios de interpretação subjectivos*, como, p. ex., o de que o sentido decisivo das declarações é aquele que corresponde vontade comum das partes <sup>63</sup>; *critérios de interpretação objectivos*, como, p. ex., o de que o sentido decisivo de cada uma das declarações é aquele que dá mais coerência ao conjunto das declarações e ao conjunto das cláusulas postas a valer pelas declarações contratuais <sup>64</sup>; o de que deve dar-se preferência àquele sentido que dá um efeito útil ao contrato sobre aquele que não lhe dá efeito útil algum <sup>65</sup>, ou o de que deve dar-se preferência ao sentido mais conveniente à natureza, aos efeitos e ao objecto do contrato <sup>66</sup>, ou o de que deve dar-se preferência ao sentido mais consonante com os usos do lugar e do tempo em que o contrato foi concluído <sup>67</sup>. Em alguns códigos, como, p. ex., no Código civil português, há critérios de interpretação e critérios de integração — critérios de interpretação, em que se dá prevalência à vontade real das partes <sup>68</sup>, e critérios de integração, em que se dá prevalência à vontade conjectural ou hipotética <sup>69 70</sup>.

O termo *interpretação complementadora*, *interpretação integradora* ou *integração* designa uma actividade cujo *fim* é a determinação do *sentido* de uma *regulação*, de um

<sup>63</sup> Vide, p. ex., o art. 1188 do Código Civil francês, o art. 1281 do Código Civil espanhol, o art. 1362 do Código Civil italiano e os arts. 5.64 e 5.65 do Código Civil belga.

<sup>64</sup> Vide, p. ex., o art. 1189 do Código Civil francês, o art. 1285 do Código civil espanhol ou o art. 1363 do Código Civil italiano.

<sup>65</sup> Vide, p. ex., o art. 1191 do Código Civil francês, o art. 1284 do Código Civil espanhol ou o art. 1367 do Código Civil italiano.

<sup>66</sup> Vide, p. ex., o art. 1286 do Código Civil espanhol ou o art. 1369 do Código Civil italiano.

<sup>67</sup> Vide, p. ex., o art. 1287 do Código Civil espanhol ou o art. 1368 do Código Civil italiano.

<sup>68</sup> Vide, p. ex., o art. 236.º do Código Civil português: “1. — A declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele. 2. — Sempre que o declaratório conheça a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida”.

<sup>69</sup> Vide, p. ex., o art. 239.º do Código Civil português: “Na falta de disposição especial, a declaração negocial deve ser integrada de harmonia com a vontade que as partes teriam tido se houvessem previsto o ponto omissis, ou de acordo com os ditames da boa fé, quando outra seja a solução por eles imposta”.

<sup>70</sup> Sobre a interpretação e a integração dos contratos, vide, em geral, Claus-Wilhelm Canaris / Hans-Christoph Grigoleit, “Interpretation of Contracts”, in: Arthur S. Hartkamp / Martijn Hesselink / Ewoud Hondius / Chantal Mak / C. Edgar du Perron (coord.), *Towards a European Civil Code*, 4.ª ed., Kluwer Law International / Ars Aequi Libri, Alphen aan den Rijn, 2010, p. 587-618.

*regulamento objectivo* ou de uma *regulamentação objectiva* das relações, posta a valer pelas declarações de vontade negocial das partes. Ora o sentido decisivo do *regulamento* ou da *regulamentação* posta a valer pelas declarações de vontade negocial pode corresponder a uma de três coisas — à *vontade real das partes*, à *vontade hipotética das partes*, tomada em sentido *naturalístico*, ou à *vontade hipotética das partes*, tomada em sentido *normativo*. Em primeiro lugar, pode corresponder à *vontade real das partes*. O sentido decisivo daquele *regulamento objectivo* ou daquela *regulamentação objectiva* será sempre e só aquele que as partes tenham querido dar-lhe. Em segundo lugar, pode corresponder à *vontade hipotética das partes*, tomada em sentido *naturalístico*. Se não for possível determinar o sentido que as partes quiseram dar-lhe, ou se o sentido que as partes quiseram dar-lhe não fosse adequado, o sentido decisivo daquele *regulamento objectivo* ou daquela *regulamentação objectiva* será então aquele que as partes teriam querido dar-lhe, aquando da conclusão do contrato. Em terceiro lugar, pode corresponder à *vontade hipotética das partes*, tomada em sentido *normativo*. Se não for possível determinar o sentido que as partes teriam querido dar-lhe, ou se o sentido que as partes teriam querido dar-lhe não fosse adequado, o sentido decisivo daquele *regulamento objectivo* ou daquela *regulamentação objectiva* seria aquele que as partes deveriam ter querido dar-lhe, aquando da conclusão do contrato. O termo *interpretação complementadora*, *interpretação integradora* ou *integração* designa uma actividade cujo *meio* consiste em determinar o sentido que as partes teriam querido dar ou deveriam ter querido dar àquele *regulamento objectivo* ou àquele *regulamentação objectiva* <sup>71</sup> — através de uma *interpretação complementadora* ou de uma *integração*, dar-se-lhe-á o sentido mais conforme à boa fé <sup>72</sup>, à equidade <sup>73</sup> ou aos usos <sup>74</sup>.

Entre os corolários da afirmação de que a modificação do contrato por alteração das circunstâncias é uma integração de uma lacuna do contrato encontra-se o de que o direito à modificação do contrato é um *direito estruturalmente complexo*. Em primeiro lugar, o direito à modificação do contrato compreende o direito a um comportamento da parte não prejudicada, concretizado na *renegociação do contrato* — e, desde que na *renegociação* seja apresentada pelo menos uma proposta de *modificação* adequada, consistirá no dever de concluir um *contrato modificativo*. Em segundo lugar, desde que

<sup>71</sup> Em termos em tudo semelhantes, deduzindo do art. 1258 do Código Civil espanhol um princípio da prioridade da vontade que as partes deveriam ter tido, de acordo com a boa fé, sobre a vontade que as partes teriam tido, *vide* Maria Paz García Rubio, anotação ao art. 1258, in: Andrés Domínguez Luelmo (coord.), *Comentarios al Código Civil*, Lex Nova, Valladolid, 2010, p. 1373-1375 (1374).

<sup>72</sup> *Vide*, p. ex., o art. 1258 do Código Civil espanhol e o art. 1374 do Código Civil italiano.

<sup>73</sup> *Vide*, p. ex., o art. 1374 do Código Civil italiano.

<sup>74</sup> *Vide*, p. ex., o art. 1258 do Código Civil espanhol e o art. 1374 do Código Civil italiano.

a *parte não prejudicada* não adopte o comportamento devido ou, ainda que o adopte, desde que a *parte prejudicada* e a *parte não prejudicada*, não concluem um contrato modificativo do *regulamento* ou da *regulamentação*, o *direito à modificação* converte-se em *direito de modificação* — a parte prejudicada disporá (passará a dispor) de um *direito potestativo* de modificar o contrato perturbado pela alteração das circunstâncias <sup>75</sup>.

### 2.3. O direito à modificação do contrato como direito a uma declaração negocial da parte não prejudicada

A *autonomia privada* tem como corolário que o conteúdo do contrato deve ser determinado *em primeira linha* pelos sujeitos da relação contratual, pelas partes, e só *em segunda linha*, ou seja: só *subsidiariamente*, por sujeitos estranhos à relação contratual — p. ex., pelo tribunal. Ehrlicke fala, de forma impressiva, de um princípio do *primado da renegociação* <sup>76</sup>. Existindo uma lacuna, a integração extrajudicial, através de uma renegociação do contrato, deverá ter precedência ou prioridade sobre a integração judicial <sup>77</sup> — e, na integração extrajudicial, através de uma renegociação do contrato, cada uma das partes está adstrita a um *dever de comportamento conforme a um padrão ou standard de razoabilidade* <sup>78</sup>.

<sup>75</sup> Cf. designadamente Martin Schmidt-Kessel / Christian Baldus, “Prozessuale Behandlung des Wegfalls der Geschäftsgrundlage nach neuem Recht”, in: *Neue Juristische Wochenschrift*, 2002, p. 2076-2078; Barbara Dauner-Lieb / Wolfgang Dötsch, “Prozessuale Frage rund um § 313 BGB”, in: *Neue Juristische Wochenschrift*, 2003, p. 921-927; ou Eberhard Wieser, “Der Anspruch auf Vertragsanpassung wegen Störung der Geschäftsgrundlage”, in: *Juristenzeitung*, 2004, p. 654-656.

<sup>76</sup> Ulrich Ehrlicke, “Zur Bedeutung der Privatautonomie bei der ergänzenden Vertragsauslegung”, cit., p. 685-688.

<sup>77</sup> Ulrich Ehrlicke, “Zur Bedeutung der Privatautonomie bei der ergänzenden Vertragsauslegung”, cit., p. 685.

<sup>78</sup> O caso da liberdade de conclusão ou não conclusão de um contrato e o caso da liberdade de cooperação ou de não cooperação para a integração de um contrato incompleto, ou para a modificação de um contrato afectado ou perturbado pela alteração das circunstâncias, são casos distintos. Confrontando-se com a alternativa de contratar ou de não contratar, “de vincular-se juridicamente ou não”, pode sustentar-se que a liberdade do sujeito está ainda *fora do direito*. O sujeito é ainda arbitrariamente livre. — Baptista Machado fala, impressivamente, de uma “liberdade de arbítrio”, de uma “liberdade de exercício arbitrário”, de um “arbítrio contingente”, de um “arbítrio subjectivo” e de uma “liberdade da vontade empírica”. — Confrontando-se com a alternativa de cooperar ou de não cooperar para a integração de um contrato incompleto, ou para a modificação de um contrato afectado ou perturbado pela alteração das circunstâncias, não pode, porém, sustentar-se que a liberdade do sujeito esteja *fora do direito*. O sujeito não é já arbitrariamente livre. O contrato significa o trânsito da subjectividade para a inter-subjectividade; significa o trânsito do anormativo para o normativo; do *arbítrio* para a *liberdade*; do padrão de conduta de um *homem empírico* para o padrão de conduta de um *homem (racional e) razoável*. O *trânsito* da subjectividade para a inter-subjectividade significa a adstricção a um dever de boa fé — e, dentro dos corolários do dever de boa fé, a um dever de cooperação [cf. João Baptista Machado, “A cláusula do razoável”, cit., p. 46s ss.].

### 2.3.1. O dever de apresentação de propostas razoáveis

O dever de cooperação construtiva na reconformação do conteúdo das relações contratuais tem um aspecto, dimensão ou vertente procedimental. O dever de adopção de um comportamento conforme a um padrão ou standard de razoabilidade concretiza-se no dever de *cooperação construtiva* para a adaptação do contrato <sup>79</sup> — e, entre os corolários do dever de cooperação construtiva, estão os dois seguintes: a parte prejudicada tem o dever de apresentar pelo menos uma proposta razoável de modificação e a parte não prejudicada tem o dever de responder às propostas apresentadas pela parte prejudicada, aceitando-as ou, desde que não as aceite, apresentando contra-propostas razoáveis.

O § 313 do Código Civil alemão e os arts. 1467 e 1468 do Código Civil italiano deixaram de alguma forma em aberto a questão do dever ou do ónus de renegociação de um contrato afectado pela alteração das circunstâncias. Em todo o caso, na Alemanha, a Exposição de motivos da Lei de modernização do direito das obrigações dizia que a parte prejudicada tinha um *direito subjectivamente propriamente dito* ou uma *pretensão* à adaptação ou à modificação contrato — e, sem o dizer, sugeria que as partes tivessem o dever de renegociação do contrato afectado ou perturbado <sup>80</sup> — e, na Itália, o tema do *dever de renegociação* tem sido discutido com entusiasmo, seja para argumentar em seu favor <sup>81</sup> seja para contra-argumentar em seu desfavor <sup>82 83 84</sup>.

<sup>79</sup> Expressão do acórdão do Supremo Tribunal Federal alemão de 30 de Setembro de 2011.

<sup>80</sup> "Entwurf eines Gesetzes zur Modernisierung des Schuldrechts — Begründung", in: *Deutscher Bundestag — Drucksache 14/60*, de 14 de Maio de 2001, p. 79-286 (176): "Foi rejeitada a possibilidade de deixar em aberto a conformação jurídica da adaptação ou da modificação, através, p. ex., de uma fórmula como 'deve adaptar-se o contrato' ou 'deve o contrato ser adaptado'. As razões relacionadas com a segurança jurídica depõem no sentido de se fixar, como consequência da alteração das circunstâncias, uma pretensão no sentido da adaptação ou da modificação do contrato. Em particular, as partes devem negociar, por si próprias, sobre a adaptação ou sobre a modificação. [O facto de as partes não negociarem ou de, negociando, não chegarem a acordo, faz com que seja necessário um processo e com que, no processo,] a parte prejudicada possa deduzir um pedido directa e imediatamente dirigido à prestação adaptada ou modificada".

<sup>81</sup> Como fazem, p. ex., Francesco Macario, *Adeguamento e rinegoziazione nei contratti a lungo termine*, cit. *passim* — cujos argumentos são retomados, p. ex., em Francesco Macario, "Le sopravvenienze", cit., p. 495-749; em Francesco Macario, "Revisione e rinegoziazione del contratto", cit., p. 1026-1085; ou em Matteo de Pamphilis, *Rinegoziazione e default rule. Il mantenimento dei contratti esposti a sopravvenienze nella prospettiva de jure condendo*, Bononia University Press, Bologna, 2020.

<sup>82</sup> Como faz, p. ex, Emanuele Tuccari, em *Sopravvenienze e rimedi nei contratti di durata*, cit., *passim* — e. em termos mais sintéticos, em Emanuele Tuccari, "Contratti di durata (eccessiva onerosità sopravvenuta nei)", cit., p. 97-112; em Emanuele Tuccari, "La (s)consolante vaghezza delle clausole generiche per disciplinare l'eccessiva onerosità sopravvenuta", in: *Contratto e impresa*, n.º 2 — 2018, p.

O recente relatório da *Corte di Cassazione* entra na controvérsia em sentido decididamente favorável ao *dever de renegociação*:

“Os contratos só devem ser rigidamente respeitados na sua formulação primigénia na medida em que permaneçam inalteradas as condições e os pressupostos que as partes tiveram em conta aquando da sua conclusão. Correlativamente [*per converso*], sempre que uma superveniência subverta a base factual ou o complexo dos elementos económicos e jurídicos sobre o qual se erigiu o contrato, a parte lesada *in executivis* deve dispor da faculdade de renegociar o conteúdo das prestações”<sup>85</sup>.

O art. 1195 do Código Civil francês, na redacção da *Ordonnance n.º 2016-131*, de 10 de Fevereiro de 2016, o art. 5.74 do Código Civil belga, na redacção da Lei de 28 de Abril de 2022, deixam a questão de alguma forma fechada, determinando que “[a parte prejudicada pela alteração das circunstâncias] poderá solicitar a seu co-contratante [*scl.*, á parte não prejudicada] uma renegociação do contrato”<sup>86 87</sup>.

---

843-885; ou em Emanuele Tuccari, “Riforma del Codice civile e diritto privato europeo: verso un’armonizzazione ‘in senso debole’”, in: Pietro Sirena (coord.), *Dal ‘fitness check’ alla riforma del Codice civile. Profili metodologici della ricodificazione*, Jovene, Napoli, 2019, p. 291-319.

<sup>83</sup> Entre argumentos e contra-argumentos entusiásticos, encontra-se de quando em quando algum cepticismo [cf. designadamente Francesco Gambino, em *Problemi del rinegociare*, Giuffrè, Milano, 2004; Francesco Gambino, “Rischio e parità di posizioni nei rimedi correttivi degli scambi di mercato”, in: *Rivista di diritto civile*, ano 56 (2010), p. 41-67; Enrico Gabrielli, “Dottrine e rimedi nella sopravvenienza contrattuale”, cit., p. 80; ou Paolo Gallo, “Revisione del contratto ed equilibrio sinalagmatico”, cit., p. 365-381 (380)] — como o daqueles que, admitindo que o dever de renegociação tende a encontrar um apoio cada vez maior, cada vez mais intenso, nos direitos contemporâneos, dizem que só o encontra porque “não custa nada” e “nos faz sentir melhor” [cf. Mario Barcellona, *Clausole generali e giustizia contrattuale. Equità e buona fede tra codice civile e diritto europeo*, Giappichelli, Torino, 2006, p. 225]

<sup>84</sup> Para uma síntese da controvérsia, *vide* por todos Valentina di Gregorio, “Rinegoziazione”, in: *Diritto on-line* (2019), in: [www: < https://www.treccani.it/enciclopedia/rinegoziazione\\_%28Diritto-on-line%29/ >](https://www.treccani.it/enciclopedia/rinegoziazione_%28Diritto-on-line%29/).

<sup>85</sup> Corte di Cassazione, *Relazione tematica n.º 56 — Novità normative sostanziali del diritto “emergenziale” anti-Covid 19 in ambito contrattuale e concorsuale*, p. 21.

<sup>86</sup> Para uma comparação entre o direito alemão e o direito francês, *vide*, por todos, Klaus Peter Berger / Daniel Behn, “Force Majeure and Hardship in the Age of Corona: A Historical and Comparative Study”, in: *McGill Journal of Dispute Resolution / Revue de règlement des différends de McGill*, vol. 6 (2019-2020), p. 78-130; Tobias Lutz, “Introducing Imprévision into French Contract Law — A Paradigm Shift in Comparative Perspective”, in: Sophie Stijns / Sanne Jansen (coord.), *The French Contract Law Reform — A Source of Inspiration?*, Intersentia, Antwerp, 2016, p. 89-112; ou Janwillem Oosterhuis, “Commercial Impracticability and the Missed Opportunity of the French Contract Law Reform: Doctrinal, Historical and Law and Economics Arguments — Comment on Lutz’s Introducing Imprévision into French Contract Law”, in: Sophie Stijns / Sanne Jansen (coord.), *The French Contract Law Reform — A Source of Inspiration?*, Intersentia, Antwerp, 2016, p. 113-130.

<sup>87</sup> Para uma comparação entre o direito francês e o direito italiano, *vide*, por todos, Emanuele Tuccari, “Prime considerazioni sulla ‘révision pour imprévision’”, in *Persona e mercato*, 2018, p. 130-134; Emanuele Tuccari, “Note sull’introduzione della ‘révision pour imprévision’ nel Codice civile francese”, in: *Europa e diritto privato*, n.º 4 — 2017, p. 1517-1537; ou Francesco Macario, “Rinegoziazione e obbligo di

Os projectos de reforma do direito espanhol dividem-se entre a construção da renegociação do contrato como um *dever* ou como um *ónus*.

O art. 416-2 da *Propuesta de Código Mercantil* de 2013<sup>88</sup> representa-a ou tende a representá-la como um *dever*, ao determinar que a parte prejudicada tem o *direito* de solicitar uma renegociação do contrato — com a consequência de que a parte não prejudicada teria, correlativamente, o *dever* de corresponder à solicitação da parte prejudicada —; o art. 1213 da *Propuesta de modernización del Código Civil* de 2009 e o art. 526-5 da *Propuesta de Código Civil* de 2016 representam-na ou tendem a representá-lo como um *ónus*, ao determinarem que “[a] pretensão de resolução só poderá ser atendida quando não se possa obter da proposta ou das propostas de modificação oferecidas por cada uma das partes uma solução que reconstitua a reciprocidade de interesses do contrato”<sup>89</sup>.

---

rinegoziare come questione giuridica sistematica e come problema dell’emergenza pandemica”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, ano 62 (2021) — n.º 2, p. 65-89.

<sup>88</sup> Correspondente ao art. 416-2 do *Anteproyecto de Ley del Código Mercantil*, submetido a consulta pública pelo Governo espanhol em 14 de Junho de 2022.

<sup>89</sup> Sobre o direito português, *vide*, por todos, António Menezes Cordeiro (com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro), *Tratado de direito civil*, vol. II — *Parte geral. Negócio jurídico — Formação. Conteúdo e interpretação. Vícios da vontade. Ineficácia e invalidades*, cit., p. 777-778 e 871; António Pinto Monteiro / Júlio Gomes, “A *hardship clause* e o problema da alteração das circunstâncias (breve apontamento)”, cit., p. 38-40; António Pinto Monteiro / Júlio Gomes, “*Rebus sic stantibus* — *Hardship Clauses* in Portuguese Law”, in: *European Review of Private Law*, n.º 3 — 1998, p. 319-333 (331-332); António Menezes Cordeiro, “O princípio da boa-fé e o dever de renegociação em contextos de ‘situação económica difícil’”, in: Catarina Serra (coord.), *II Congresso de direito da insolvência*, Livraria Almedina, Coimbra, 2014, p. 11-68; Nuno Manuel Pinto Oliveira, *Princípios de direito dos contratos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 582-583; Catarina Monteiro Pires, “Efeitos da alteração das circunstâncias”, in: *O Direito*, vol. 145.º (2013), p. 181-206 (esp. nas p. 198-206); Henrique Sousa Antunes, “A alteração das circunstâncias no direito europeu dos contratos”, cit., p. 17-19; Mariana Fontes da Costa, *Da alteração superveniente das circunstâncias — em especial, à luz dos contratos bilateralmente comerciais*, cit., p. 473-487; Henrique Sousa Antunes, anotação ao art. 437.º, in: Luís Carvalho Fernandes / José Carlos Brandão Proença (coord.), *Código Civil anotado*, vol. II — *Direito das obrigações. Das obrigações em geral*, cit., p. 158-159; Catarina Monteiro Pires, *Contratos*, vol. I — *Perturbações na execução*, Livraria Almedina, Coimbra, 2019, p. 194-196; Ana Perestrelo de Oliveira / Madalena Perestrelo de Oliveira, *Incumprimento resolutório: uma introdução*, Livraria Almedina, Coimbra, 2019, p. 128-133; Diogo Costa Gonçalves, anotação ao art. 762.º, in: Catarina Monteiro Pires (coord.), *Novo coronavírus e crise contratual. Anotação ao Código Civil*, AAFDUL / Centro de investigação em direito privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020, p. 69-78 (74-~789); Diogo Costa Gonçalves, “Crise e renegociação dos contratos no direito português e brasileiro — algumas reflexões”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa / Lisbon Law Review*, ano 61 (2020), p. 149-194 (esp. nas p. 172-177); Catarina Serra, *Lições de direito da insolvência*, 2.ª ed., Livraria Almedina, Coimbra, 2021, p. 342-343; Francisco Manuel Brito Pereira Coelho, “Alteração das circunstâncias e dever de renegociação — algumas observações”, in: *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 152 (2022), págs 82-94; Manuel Carneiro da Frada, “O dever de renegociação. Mitos e realidades de uma ideia errante”, cit., p. 499-554; ou Nuno Manuel Pinto Oliveira, “Em tema de renegociação — a vulnerabilidade dos equilíbrios contratuais no infinito jogo dos acasos”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa / Lisbon Law Review*, ano 62 (2021) — n.º 1 — tomo 2, p. 793-837.

### 2.3.2. O dever de aceitação de propostas razoáveis de modificação

O problema está em que o dever de apresentar propostas e / ou contrapropostas razoáveis de modificação do contrato afectado pela alteração seria algo de *inconsequente*, desde que a dimensão ou vertente *procedimental* estivesse desligada de uma dimensão ou vertente *substantiva* do dever de renegociação.

Evitando a inconsequência, estamos em crer que o direito subjectivo propriamente dito à modificação do contrato deve decompor-se em dois — numa pretensão ligada ao procedimento e numa pretensão ligada ao resultado<sup>90 91</sup>. A *pretensão ligada ao procedimento* concretizar-se-á no poder de exigir que a parte não prejudicada coopere no processo de renegociação do contrato, para que se averigüe qual deverá ser o fim da concreta adaptação ou da concreta modificação pretendida e para que se determine qual deveria ser o conteúdo das declarações de vontade negocial devidas<sup>92</sup>; a *pretensão ligada ao resultado*, no poder de exigir que a parte não prejudicada emita a declaração de vontade negocial correspondente ao contrato de adaptação ou de modificação<sup>93</sup>.

Em diferentes palavras, ainda que insistindo em igual pensamento:

O dever de apresentar propostas e/ou contrapropostas razoáveis de modificação tem como correlato necessário o dever de concluir um contrato modificativo, aceitando uma das propostas ou uma das contrapropostas razoáveis apresentadas. O dever de renegociação “só será um dever, quando houver um fim cuja realização é vinculativa para o sujeito, sob pena de não ser dever (jurídico) algum”<sup>94</sup>. Se não houver nenhuma adstrição ou vinculação, nenhum dever jurídico de adaptar ou de modificar o contrato, não faz sequer sentido que haja um dever de renegociação<sup>95</sup>, se houver um dever

<sup>90</sup> Norbert Horn, “Neuverhandlungspflicht”, in: *Archiv für die civilistische Praxis*, vol. 181 (1981), p. 256-288.

<sup>91</sup> Embora os conceitos sejam de Horn, os termos pretensão ligada ao procedimento e pretensão ligada ao resultado são de Thole — “Renaissance der Lehre von der Neuverhandlungspflicht bei § 313 BGB?”, in: *Juristenzeitung*, ano 69 (2014), p. 443-450 (444).

<sup>92</sup> Norbert Horn, “Neuverhandlungspflicht”, cit., p. 282.

<sup>93</sup> Norbert Horn, “Neuverhandlungspflicht”, cit., p. 282.

<sup>94</sup> Cf. Manuel Carneiro da Frada, “O dever de renegociação. Mitos e realidades de uma ideia errante”, cit., p. 509.

<sup>95</sup> Cf. Manuel Carneiro da Frada, “O dever de renegociação. Mitos e realidades de uma ideia errante”, cit., p. 508: “Quando não existe uma vinculação do sujeito à modificação de um contrato, não se vê como possa haver um qualquer dever de renegociar (de busca dialogante de um consenso). Se ele se encontra

jurídico de modificar o contrato, faz sentido que haja um duplo dever — o dever de renegociação contrato, apresentando propostas e contrapropostas razoáveis, e o dever de concluir um contrato modificativo, através da aceitação de uma proposta ou de uma contraposta razoável apresentada na renegociação:

“Por referência à conhecida dicotomia entre deveres de resultado e deveres de meios, o dever de renegociar propriamente dito, para ser um ‘real e verdadeiro’ dever jurídico, *não é, portanto, concebível como mero dever de meios em que o escopo visado se não imponha ao sujeito e esteja na disponibilidade dele, mas enquanto dever de fim com que o sujeito se encontra comprometido*; e muito embora tal fim haja, segundo esse dever, de ser alcançado de determinado modo, em maior ou menor medida conformável pela iniciativa e a conduta dos sujeitos” (sublinhado nosso) <sup>96</sup>.

Em favor da construção do direito à modificação como direito à aceitação de uma proposta ou de uma contraposta razoável apresentada na renegociação estão o desenvolvimento do direito alemão e o desenvolvimento do direito italiano.

I. — O § 313 do Código Civil alemão declarou que, em caso de alteração das circunstâncias, a parte prejudicada pode exigir a adaptação ou modificação do contrato (*... so kann Anpassung des Vertrags verlangt werden*).

a) O conteúdo do direito à modificação deve reconstruir-se relacionando-o com a antiga controvérsia em torno do conteúdo dos direitos do comprador de coisa defeituosa enunciados no antigo § 462 do Código Civil alemão — dos direitos do comprador a uma redibição (*Wandelung*) ou a uma redução do preço (*Minderung*) por causa de um defeito ou de um vício da coisa vendida <sup>97</sup>. O texto do antigo § 462 dizia que, “[p]or todo o defeito por que o vendedor [devesse] responder, de acordo com os §§ 459 e 460, o comprador [podia] exigir a redibição ou a redução do preço” e, em torno do conteúdo do direito à redibição e do direito à redução do preço defrontavam-

---

livre relativamente à adaptação do contrato, também não faz sentido admitir-se qualquer dever de o renegociar”.

<sup>96</sup> Cf. Manuel Carneiro da Frada, “O dever de renegociação. Mitos e realidades de uma ideia errante”, cit., p. 512.

<sup>97</sup> A Exposição de motivos da Lei de modernização do direito das obrigações dizia que as dificuldades de construção jurídica de um direito subjectivo propriamente dito ou de uma pretensão dirigidos à adaptação ou à modificação do contrato afectado ou perturbado pela alteração das circunstâncias seriam resolúveis (*lösbar*), como resolúveis tinham sido as dificuldades de construção jurídica de uma pretensão dirigida à redibição ou à redução do preço: “... em termos semelhantes àqueles que foram preconizados pela jurisprudência para a redibição no contrato de compra e venda, através da teoria da reconstituição (*Herstellungstheorie*), [a parte prejudicada] pode deduzir um pedido imediato dirigido à prestação modificada” (“Entwurf eines Gesetzes zur Modernisierung des Schuldrechts — Begründung”, cit., p. 176).

se três teorias <sup>98</sup> — a *teoria do contrato* (*Vertragstheorie*), a *teoria da reconstituição* (*Herstellungstheorie*) <sup>99</sup> e *teoria do acto de conformação judicial* (*Theorie der richterliche Gestaltungsakt*) <sup>100</sup>.

A *teoria do contrato* dizia-nos que o comprador tinha o direito de exigir que o vendedor concluísse consigo um contrato *novo*: ao exercer o direito à *redibição*, estaria a exigir que o vendedor concluísse consigo um contrato *extintivo* da compra e venda e, ao exercer o direito à *redução do preço*, estaria a exigir que o vendedor concluísse consigo um contrato *modificativo* da compra e venda <sup>101</sup>. Em contraste com a *teoria do contrato*, a *teoria da reconstituição* dizia que o comprador reconstituísse a situação que existiria se o comprador tivesse concluído um contrato extintivo ou um contrato modificativo <sup>102</sup>: em vez de exigir que o vendedor concluísse consigo um contrato extintivo, o comprador exigiria, *directa* ou *imediatamente*, que o vendedor lhe restituísse *todo* o preço; em vez de exigir que o vendedor concluísse consigo um contrato modificativo, o comprador *imediatamente* exigiria que o vendedor lhe restituísse *uma parte* do preço <sup>103</sup>.

<sup>98</sup> Cf. designadamente Ludwig Enneccerus / Heinrich Lehmann, *Derecho de obligaciones*, vol. II — *Doctrina especial*, tomo I — *Primera parte*, Bosch, Barcelona, 1966, p. 106-110; Karl Larenz, *Lehrbuch des Schuldrechts*, vol. II — *Besonderer Teil*, tomo I — *Veräusserungsverträge, insbesondere Kauf. Verträge über Gebrauchsüberlassung oder volle Nutzung auf Zeit (Miete, Pacht, Leihe, Darlehen). Tätigkeit in Dienste oder Interesse eines anderen (Dienstvertrag, Werkvertrag, Auftrag, Geschäftsführung ohne Auftrag, Verwahrung)*, 13.<sup>a</sup> ed., C. H. Beck, München, 1986, p. 53-56; ou Gerhard Walter, *Kaufrecht*, Mohr Siebeck, Tübingen, 1986, p. 179-182.

<sup>99</sup> Igualmente chamada de *teoria da autoria* ou de *teoria da reparação*.

<sup>100</sup> Igualmente chamada de *teoria do contrato modificada*.

<sup>101</sup> O comprador, ao declarar que pretendia exercer o seu direito à redibição ou o seu direito à redução do preço, estaria a emitir uma *proposta contratual*. Ou bem que o vendedor aceitava a proposta do comprador para a *extinção* ou para a *modificação* da compra e venda, aplicando-se o antigo § 465 do Código Civil — a redibição e a redução do preço considerar-se-iam concluídas (*vollzogen*) desde que o vendedor aceitasse a proposta do comprador. Ou bem que o vendedor não aceitava a proposta do comprador, aplicando-se o § 894 do Código de Processo Civil — a redibição e a redução do preço considerar-se-iam concluídas desde que o tribunal condenasse o vendedor à conclusão de um contrato extintivo ou modificativo [cf. designadamente Karl Larenz, *Lehrbuch des Schuldrechts*, vol. II — *Besonderer Teil*, tomo II — *Veräusserungsverträge, insbesondere Kauf. Verträge über Gebrauchsüberlassung oder volle Nutzung auf Zeit (Miete, Pacht, Leihe, Darlehen). Tätigkeit in Dienste oder Interesse eines anderen (Dienstvertrag, Werkvertrag, Auftrag, Geschäftsführung ohne Auftrag, Verwahrung)*, cit., p. 53-54, ou Karl Larenz, *Metodologia da ciência do direito*, cit., p. 633: “A redibição seria consumada com a declaração de assentimento por parte do vendedor ou com a condenação do mesmo, em sua substituição”].

<sup>102</sup> Cf. desenvolvidamente Arwed Blomeyer, “Der ‘Anspruch’ auf Wandlung oder Minderung”, in: *Archiv für die civilistische Praxis*, vol. 151 (1950/1951), p. 97-121.

<sup>103</sup> Cf. designadamente Ludwig Enneccerus / Heinrich Lehmann, *Derecho de obligaciones*, vol. II — *Doctrina especial*, tomo I — *Primera parte*, cit., p. 107-108.

Entre as posições extremas, representadas pela teoria do contrato e pela teoria da reconstituição, encontrar-se-ia a teoria do acto de conformação judicial <sup>104</sup>.

O *ponto de partida* da teoria do acto de conformação judicial era semelhante ao ponto de partida da teoria do contrato — a redibição e a redução do preço corresponderiam a uma extinção ou a uma modificação da relação contratual, através de um contrato entre o comprador e o vendedor ou de uma decisão judicial constitutiva, por que se substituísse o contrato entre o comprador e o vendedor <sup>105</sup>. O *ponto de chegada* era semelhante ao da teoria da *reconstituição* — em alternativa a uma acção constitutiva, por que pedisse a conclusão de um contrato extintivo ou modificativo, o comprador poderia propor uma acção condenatória, por que pedisse a restituição total ou parcial do preço <sup>106</sup>.

b) Entre as consequências da relação de semelhança entre as antigas pretensões à redibição ou à redução do preço, previstas no antigo § 462, e as novas pretensões, previstas no novo § 313, estariam a de que o direito da parte prejudicada à adaptação ou à modificação do contrato podia representar-se como direito de exigir que a parte não prejudicada concluísse um contrato modificativo ou como direito de exigir que a parte não prejudicada reconstituísse a situação que existiria se o contrato modificativo tivesse sido concluído. O *arquétipo*, o *modelo* ou o *paradigma* da teoria do contrato, ainda que *modificada*, faria com que se representasse o direito à modificação como o direito de exigir que a parte não prejudicada concluísse um contrato modificativo; o *modelo* ou o *paradigma* da teoria da reconstituição faria com que se representasse o direito à modificação como o direito de exigir que a parte não prejudicada reconstituísse a situação que existiria se o contrato modificativo tivesse sido concluído — cada uma das partes teria direito a uma *prestação modificada*, e só a uma *prestação modificada*.

<sup>104</sup> Cf. designadamente Karl Larenz, *Lehrbuch des Schuldrechts*, vol. II — *Besonderer Teil*, tomo II — *Veräußerungsverträge, insbesondere Kauf. Verträge über Gebrauchsüberlassung oder volle Nutzung auf Zeit (Miete, Pacht, Leihe, Darlehen). Tätigkeit in Dienste oder Interesse eines anderen (Dienstvertrag, Werkvertrag, Auftrag, Geschäftsführung ohne Auftrag, Verwahrung)*, cit., p. 56.

<sup>105</sup> Cf. designadamente Karl Larenz, *Metodologia da ciência do direito*, cit., p. 634: “... a redibição ocorre ou mediante um contrato, como está previsto no § 465 [do Código Civil alemão], ou, no caso de o vendedor denegar o seu assentimento, através da sentença que condene o vendedor à devolução do preço da compra ou que recuse a condenação [do comprador] ao preço da compra, uma vez que o réu requereu devidamente a redibição”.

<sup>106</sup> Cf. designadamente Karl Larenz, *Lehrbuch des Schuldrechts*, vol. II — *Besonderer Teil*, tomo II — *Veräußerungsverträge, insbesondere Kauf. Verträge über Gebrauchsüberlassung oder volle Nutzung auf Zeit (Miete, Pacht, Leihe, Darlehen). Tätigkeit in Dienste oder Interesse eines anderen (Dienstvertrag, Werkvertrag, Auftrag, Geschäftsführung ohne Auftrag, Verwahrung)*, cit., p. 55.

Enquanto a Exposição de motivos da Lei de modernização do direito das obrigações aproximava o § 313 da *teoria reconstituição*, o acórdão do Supremo Tribunal Federal de 30 de Setembro de 2011 <sup>107</sup> reaproxima-a da *teoria do contrato*, ainda que de uma teoria do contrato *adaptada* ou *modificada* (*teoria do acto de conformação judicial*).

A parte prejudicada poderia propor uma *acção constitutiva*, para que o tribunal proferisse uma sentença que substituísse a declaração de vontade negocial da parte não prejudicada no sentido da aceitação de um contrato modificado. O pedido deduzido seria então um pedido de adaptação, de modificação da relação contratual — teria como objecto a relação contratual em si. Em alternativa a uma acção constitutiva, a parte prejudicada poderia propor uma *acção de condenação*, para que o tribunal proferisse uma sentença que condenasse a contraparte a realizar a prestação correspondente ao contrato modificado — p, ex., que condenasse a contraparte a pagar um preço superior ao convencionado, para compensar o agravamento dos custos da prestação. O pedido deduzido seria então um pedido de condenação, e só de condenação — teria como objecto a prestação correspondente a uma relação contratual modificada.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal de 30 de Setembro de 2011 refere-se à acção constitutiva, ao dizer que, “[c]aso a cooperação seja recusada, a parte prejudicada pode exigir judicialmente a aceitação da adaptação ou da modificação que a considere adequada”, e refere-se à acção de condenação, ao dizer que, “[c]aso a cooperação seja recusada, a parte prejudicada pode exigir judicialmente... a prestação em si, como resultaria da adaptação ou da modificação”: quando a parte prejudicada propusesse a acção constitutiva, o dever de cooperar seria garantido através da adaptação ou da modificação judicial do contrato — daí que a parte prejudicada pudesse fazer com que o objecto do processo fosse a reconformação, a modificação ou a transformação da relação contratual; quando a parte prejudicada propusesse a acção de condenação, o dever de cooperar seria garantido através da realização da prestação correspondente a uma relação contratual reconformada ou transformada <sup>108</sup>.

Enquanto a acção por que a parte prejudicada pedisse a condenação da parte não prejudicada, (eventualmente) favorecida, à realização da prestação correspondente à relação contratual adaptada ou modificada, essa, seria simultaneamente uma acção constitutiva e uma acção de condenação.

<sup>107</sup> BGH V ZR 17/11 — in: WWW: < <http://juris.bundesgerichtshof.de/cgi-bin/rechtsprechung/document.py?Gericht=bgh&Art=en&nr=58240&pos=0&anz=1> >.

<sup>108</sup> Cf. acórdão do Supremo Tribunal Federal de 30 de Setembro de 2011 — parágrafo 34.

Em face do antigo § 462, afirmou-se que “[a] sentença que executa, sem o dizer expressamente, a redibição da coisa é não só uma sentença de condenação mas [também] simultaneamente uma ‘sentença constitutiva camuflada’”<sup>109</sup> — em face do novo § 313, deveria afirmar-se que a sentença que executa, sem o dizer expressamente, a modificação do contrato é não só uma sentença de condenação, mas também simultaneamente uma “sentença constitutiva camuflada”.

O Supremo Tribunal Federal di-lo de uma forma em absoluto esclarecedora — a acção por que a parte prejudicada, desfavorecida, pedisse a condenação da parte não prejudicada, (eventualmente) favorecida, ao cumprimento da prestação correspondente ao contrato adaptado ou modificado, é simultaneamente actuação e execução do direito subjectivo à adaptação ou modificação do contrato: ... *ist nicht nur die Geltendmachung des Anspruchs aus der Anpassung, sondern zugleich die Durchsetzung des Anspruchs auf Anpassung*<sup>110 111</sup>.

II. — a) O art. 1467, n.º 3, do Código Civil italiano aplica-se aos contratos bilaterais — e, dentro dos contratos bilaterais, aos contratos sinalagmáticos —, para determinar que a parte não prejudicada pode opor-se à resolução, “oferecendo-se a modificar equitativamente as condições do contrato”; o art. 1468 do Código Civil italiano aplica-se aos contratos unilaterais, para determinar que a parte prejudicada pode pedir a modificação: “pode pedir uma redução da sua prestação ou uma modificação dos termos em que deva realizar-se, suficientes para a reconduzir à equidade (*sufficienti per ricondurla ad equità*)”. Ora, em tema de oferta de modificação equitativa das condições do contrato (*reductio ad æquitatem*) defrontam-se duas concepções — a (chamada) concepção material ou substancial e a (chamada) concepção processual<sup>112</sup>.

A primeira, a (chamada) concepção material ou substancial, parte do princípio de que a oferta de modificação equitativa, de *reductio ad æquitatem*, é uma proposta

<sup>109</sup> Karl Larenz, *Metodologia da ciência do direito*, cit., p. 635.

<sup>110</sup> Cf. acórdão do Supremo Tribunal Federal de 30 de Setembro de 2011 — parágrafo 34.

<sup>111</sup> Sobre o acórdão do Supremo Tribunal Federal de 30 de Setembro de 2011, *vide*, em sentido favorável a anotação de Lorenz Kähler, in: *Juristische Rundschau*, 2012, p. 454-460, e o artigo de Jan D. Lüttringhaus, “Verhandlungspflichten bei Störung der Geschäftsgrundlage”, in: *Archiv für die civilistische Praxis*, vol. 213 (2013), p. 266-298; em sentido desfavorável, a anotação de Arndt Teichmann, in: *Juristenzeitung*, ano 67 (2012), p. 418-424, e o artigo de Christoph Thole, “Renaissance der Lehre von der Neuverhandlungspflicht bei § 313 BGB?”, in: *Juristenzeitung*, ano 69 (2014), p. 443-450.

<sup>112</sup> Cf. Enrico Gabrielli, “La risoluzione del contratto per eccessiva onerosità”, in: *Contratto e impresa*, n.º 3 — 1995, p. 921-959; Enrico Gabrielli, “Oferta di riduzione ad equità del contratto”, in: *Digesto. Discipline Privatistiche. Sezione civile — Aggiornamento II*, UTET, Torino, 2003, p. 972-982; ou Paolo Gallo, “Eccessiva onerosità sopravvenuta e presupposizione”, cit., p. 461-463.

contratual, que pode ser deduzido *antes do processo* ou *durante o processo*; a segunda, a (chamada) concepção processual, essa, parte do princípio de que a oferta de modificação equitativa, de *reductio ad æquitatem*, é um pedido, ainda que subordinado, que só pode ser deduzido *durante o processo* <sup>113</sup>. Em consonância com a (chamada) concepção material ou substantiva, estar-se-ia perante uma declaração unilateral e receptícia — dirigida à contraparte e, desde que a contraparte não aceitasse a proposta, ao juiz: a parte favorecida, não prejudicada, actuaria o seu interesse na continuação da relação contratual emitindo uma proposta de adaptação ou de modificação; a parte desfavorecida, prejudicada, teria o dever de a aceitar, desde que a proposta fosse equitativa.

O art. 1467, n.º 3, do Código Civil italiano corresponderia então a uma aplicação da regra geral do art. 2932, sobre a execução específica da obrigação de emitir a declaração de vontade negocial correspondente ao contrato devido. A decisão do juiz substituir-se-ia a uma declaração de vontade da parte desfavorecida, prejudicada, que não aceitasse uma proposta de modificação equitativa das condições contratuais (de *reductio ad æquitatem*) <sup>114</sup>; substituindo-se a uma declaração de vontade da parte desfavorecida, prejudicada, a decisão do juiz seria uma decisão constitutiva: “... desempenha[ria] a função de actuar ou de realizar o direito do réu a que seja efectuada a modificação necessária e suficiente para reconduzir o contrato à equidade, evitando a resolução” <sup>115</sup>.

Em consonância com a (chamada) concepção processual, estar-se-ia perante um pedido, ainda que subordinado, que só pode ser deduzido *durante o processo*.

O art. 1467, n.º 3, do Código Civil italiano corresponderia a aplicação da regra geral sobre a reconvenção eventual, de quando em quando designada de reconvenção subordinada <sup>116</sup> — o pedido principal, deduzido pela parte prejudicada, seria o pedido de resolução; o pedido subordinado, deduzido pela parte não prejudicada para o caso

<sup>113</sup> Cf. Enrico Redenti, “L’offerta di riduzione ad equità”, in: *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, ano 1.º (1947), p. 576-583, ou Enrico Gabrielli, “Oferta di riduzione ad equità del contratto”, cit., p. 979.

<sup>114</sup> Cf. designadamente Enrico Gabrielli, “La risoluzione del contratto per eccessiva onerosità”, cit., p. 948.

<sup>115</sup> Cf. designadamente Enrico Gabrielli, “La risoluzione del contratto per eccessiva onerosità”, cit., p. 948.

<sup>116</sup> . O termo *reconvenção eventual* ou *subordinada* designa aquela em que o pedido deduzido pelo réu só deve ser apreciado desde que proceda o pedido deduzido pelo autor — logo, desde que improceda a defesa deduzida pelo réu [cf. desenvolvidamente Miguel Mesquita, *Reconvenção e excepção no processo civil*, Livraria Almedina, Coimbra, 2009, p. 114-117].

de procedência do pedido principal, seria o pedido de modificação do contrato; como a apreciação do pedido principal, concretizando-se em estarem preenchidos os pressupostos do art. 1467.º, n.º 1, é pressuposto da apreciação do pedido subordinado, o pedido de modificação só deveria ser apreciado desde que procedesse o pedido de resolução <sup>117</sup>.

A *concepção material* é compatível com a afirmação de que a parte não prejudicada tem o *direito subjectivo propriamente dito* à aceitação de uma proposta de contrato modificativo <sup>118</sup>; a *concepção processual*, essa, só é compatível com a afirmação de que a parte não prejudicada tem o *direito potestativo* de produzir o *efeito modificativo*.

b) O desenvolvimento da doutrina e da jurisprudência italianas sugere alguma *preferência* pela *concepção material* — e, no quadro da preferência pela *concepção*

<sup>117</sup> Em lugar de um *acto*, de uma *decisão*, a modificação equitativa do contrato seria um *procedimento* — seria uma “sequência de actos finalística e estruturalmente ligados entre si e dotados de uma diferente efeito determinativo”. Entre as *fases* do procedimento ou da sequência deveria distinguir-se três — a *fase preliminar*, a *fase constitutiva* e a *fase determinativa da eficácia*. A *fase preliminar* decompor-se-ia em dois momentos. O primeiro seria o pedido da parte desfavorecida, prejudicada, de resolução do contrato e o segundo seria o pedido da parte favorecida, não prejudicada, de modificação. Entre os dois momentos, haveria uma relação de dependência. O primeiro seria pressuposto do segundo — entre as efeitos do pedido de resolução da parte desfavorecida, prejudicada, estaria a constituição do direito da parte favorecida, não prejudicada, de se opor ao pedido de resolução através de um pedido subordinado de modificação equitativa. Enquanto actuação ou exercício de um direito, o acto da parte favorecida, não prejudicada, seria uma declaração de vontade negocial e, enquanto exercício de um direito de se opor a um pedido, ao pedido de resolução, o acto da parte não prejudicada seria uma declaração de vontade negocial emitida no processo, e só no processo. A *fase constitutiva*, essa, teria um momento necessário e um momento eventual. O juiz começaria, ou deveria começar, pela apreciação do pedido de resolução. Se os pressupostos da resolução não estivessem preenchidos, o juiz deveria julgar improcedente a acção — o pedido de modificação equitativa, como reconvenção ou como quase-reconvenção *eventual*, não seria sequer apreciado. Se os pressupostos da resolução estivessem preenchidos, o juiz deveria julgar procedente a acção e apreciar o pedido de modificação equitativa. Ou bem que a oferta é adequada para a reconstituição do equilíbrio entre a prestação e a contraprestação, para a reconstituição do *equilíbrio sinalagmático*, ou bem que não o é. Quando a oferta seja adequada para a reconstituição do equilíbrio, o juiz deveria julgar procedente o contra-pedido, reconvenção ou quase-reconvenção. O contrato, ainda que a acção fosse julgada procedente, continuaria a ser um contrato válido e eficaz — “a oferta [de modificação equitativa], desde que adequada á reconstituição do equilíbrio, funcionaria como facto impeditivo da resolução”. Quando a oferta não fosse adequada para a reconstituição do *equilíbrio sinalagmático*, entrar-se-ia na *fase determinativa da eficácia*. O juiz deveria *reconfigurar* ou *reconformar* discricionariamente o contrato; ainda que devesse reconformá-lo *discricionariamente*, deveria exercer a sua discricionariedade referindo-se exclusivamente ao *equilíbrio dos interesses em jogo*. Em todo o caso, em vez de uma intervenção antagónica, conflituante com os princípios gerais, estaria em causa, tão-só, uma intervenção não antagónica, *solidária* com os princípios gerais e, em particular, com o princípio da autonomia privada (cf. Enrico Gabrielli, “La risoluzione del contratto per eccessiva onerosità”, cit., p. 949).

<sup>118</sup> Vide, por todos, Enrico Redenti, “L’offerta di riduzione ad equità”, cit., *passim*.

*material*, alguma preferência por uma *bilateralização* do direito à modificação do contrato.

O texto do art. 1467 e do art. 1468 do Código Civil italiano dá a impressão de que há alguma assimetria entre as posições da parte prejudicada e da parte não prejudicada — a parte prejudicada teria tão-só o poder de exigir que a parte não prejudicada cooperasse a adaptação ou na modificação do contrato e a parte não prejudicada, o poder de adaptar ou de modificar o contrato. A parte prejudicada teria um *direito subjectivo propriamente dito*, implícito na combinação dos arts. 1175, 1375, 1366, 1374, e 1476, n.º 3, do Código Civil italiano; poderia de exigir que a parte não prejudicada cooperasse na adaptação ou na modificação do contrato, e só poderia exigir que a parte não prejudicada cooperasse; a parte não prejudicada teria um *direito potestativo*, explícito no art. 1476, n.º 3; poderia impedir que a parte prejudicada resolvesse o contrato, “oferecendo-se a modificar equitativamente as [suas] condições”. Em todo o caso, a assimetria entre o direito subjectivo propriamente dito da parte prejudicada e o direito potestativo da parte não prejudicada seria de alguma forma superada pelo art. 2932 do Código Civil italiano, sobre a execução específica das obrigações de prestação de facto jurídico:

“[s]e aquele que está obrigado a concluir um contrato não cumpre a sua obrigação, a outra parte, quando tal seja possível e não tenha sido excluído pelo título [constitutivo da obrigação], pode obter uma sentença que produza os efeitos do contrato não concluído”.

Em consonância com o art. 2932, a parte prejudicada poderia conseguir a modificação, ainda que a parte não prejudicada não cumprisse o seu dever de cooperação, desde que propusesse uma acção de execução específica; a parte não prejudicada poderia conseguir a modificação, ainda que a parte prejudicada não cumprisse o seu dever, desde que deduzisse um pedido reconvenicional de modificação na acção de resolução proposta pela parte prejudicada. Esclarecendo as dúvidas sobre se o art. 2932 do Código Civil italiano permitiria que a parte prejudicada dispusesse de um direito correspondente àquele de que já dispõe nos contratos unilaterais ou àquele de que a parte não prejudicada já dispõe nos contratos bilaterais sinalagmáticos, a *Corte di cassazione* explicava que, em lugar de um direito estranho ao direito italiano, *estranho ao sistema*, estaria em causa, tão-somente, uma extensão de direitos *conhecidos*,

*próprios do sistema*; que, em lugar de um meio não previsto no direito italiano, estaria em causa, tão-somente, “uma remodelação extensiva de um meio já previsto”<sup>119 120</sup>.

#### 2.4. O direito à modificação do contrato como direito a uma decisão judicial substitutiva de uma declaração negocial da parte não prejudicada

Os críticos de um direito à modificação do contrato contra-alegarão que a afirmação de que as partes têm o dever de concluir um contrato modificativo é irrealista; que as partes, e só as partes, são competentes para reconformar o conteúdo do contrato; e que os juízes são incompetentes para o reconformar, através de uma execução específica do dever de modificação<sup>121</sup>. As partes seriam os sujeitos mais interessados em adaptar ou em modificar o contrato afectado pela alteração e, ainda que as partes não fossem os sujeitos mais interessados em adaptá-lo ou em modificá-lo, nunca a competência para a adaptação ou a modificação deveria ser devolvida aos juízes<sup>122</sup>. Os juízes não seriam capazes de adaptar ou modificar o contrato e, ainda que o fossem, nunca teriam os conhecimentos necessários para o fazer. — Schwartz chega a dizer que os juízes seriam *institucionalmente incompetentes* para a modificação de um contrato afectado pela alteração das circunstâncias<sup>123</sup>.

<sup>119</sup> Corte di Cassazione, *Relazione tematica n.º 56 — Novità normative sostanziali del diritto “emergenziale” anti-Covid 19 in ambito contrattuale e concorsuale*, cit., p. 27.

<sup>120</sup> O art. 1213 da *Propuesta de modernización del Código Civil* de 2009 e o art. 526-5 da *Propuesta de Código Civil* de 2016 concordam em dizer que a parte prejudicada só poderá actuar o direito de resolução quando a proposta ou propostas de modificação apresentadas não sejam adequadas, quando a modificação do contrato de acordo com a proposta ou com as propostas apresentadas não seja possível, ou quando a modificação do contrato de acordo com a proposta ou com as propostas apresentadas não seja razoável. Embora as *Exposiciones de motivos* não se pronunciem sobre a construção do *direito à modificação*, os textos dos dois anteprojectos são compatíveis com a reinterpretação do art. 1476.º do Código Civil italiano a partir da *concepção material* do direito à modificação, desde que *bilateralizada*, e com a interpretação do § 313 do Código Civil alemão a partir da *teoria do contrato*: cada uma das partes pode exigir que a contraparte aceite uma proposta razoável de adaptação ou de modificação — e, desde que a contraparte não a aceite, pode pedir que o tribunal profira uma sentença por que se substitua a sua declaração.

<sup>121</sup> *Vide*, por todos, Alan Schwartz, “Sales Law and Inflation”, in: *Southern California Law Review*, vol. 50 (1977-1978), p. 1-23; John P. Dawson, “Judicial Revision of Frustrated Contracts: Germany”, in: *Boston University Law Review*, vol. 63 (1983), p. 1039-1098; John P. Dawson, “Judicial Revision of Frustrated Contracts: The United States”, in: *Boston University Law Review*, vol. 64 (1984), p. 1-38 — cujos argumentos são retomados em Basil S. Markesinis / Werner Lorenz / Gerhard Dannemann, *The German Law of Obligations*, vol. I — *The Law of Contracts and Restitution: A Comparative Introduction*, Oxford University Press, Oxford, 1997, p. 516-615 e, em termos mais reservados, em Basil S. Markesinis / Hannes Unberath / Angus Johnston, *The German Law of Contract. A Comparative Treatise*, 2.ª ed., Hart Publishing, Oxford / Portland (Oregon), 2006, p. 319-348 (esp. na p. 346).

<sup>122</sup> *Vide*, por último, Francisco Oliva Blásquez, “Eficacia y cumplimiento de los contratos en tiempos de pandemia”, cit., p. 151.

<sup>123</sup> Alan Schwartz, “Sales Law and Inflation”, cit., *passim*.

I. — O alegado *irrealismo* da afirmação de que as partes têm o dever de concluir um contrato modificativo encontra equivalentes no exagero, no *irrealismo*, da afirmação de que as partes têm interesse em adaptar ou em modificar o contrato.

O conflito entre as partes tende a analisar-se ou a decompor-se em dois: Em primeiro lugar, num conflito sobre se estão ou não preenchidos os pressupostos da alteração das circunstâncias; em segundo lugar, *no caso estarem preenchidos os pressupostos da alteração das circunstâncias*, num conflito sobre se o *remédio* mais adequado é a modificação ou a resolução do contrato. O primeiro tem precedência sobre o segundo: a parte prejudicada tende a pensar que os pressupostos ou requisitos da alteração das circunstâncias estão preenchidos e a parte não prejudicada tende a pensar que não.

Como a parte prejudicada — como o *devedor da prestação que se tornou desproporcionada ou excessivamente onerosa* — tende a pensar que os pressupostos ou requisitos da alteração das circunstâncias estão preenchidos, pedirá que o contrato se extinga — pedirá que o contrato seja resolvido. *O devedor quererá, sempre ou quase sempre, que o contrato se extinga*. Como a parte não prejudicada — como o *credor da prestação que se tornou desproporcionada ou excessivamente onerosa* — tende a pensar que os pressupostos ou requisitos da alteração das circunstâncias não estão preenchidos, pedirá que o contrato continue, para que seja cumprido. *O credor quererá sempre ou quase sempre que o contrato se cumpra; tenderá a pensar que o devedor tem o dever de cumprir o contrato, ainda que o cumprimento o prejudique*. Sempre que a parte não prejudicada — *credor da prestação que se tornou excessivamente onerosa* — pense, e pense seriamente, que *o devedor tem o dever de cumprir o contrato, ainda que o cumprimento o prejudique, não se lhe pode exigir que admita ou que reconheça que os requisitos da alteração das circunstâncias estão preenchidos, para poder actuar ou exercer o direito à modificação*. Molfessis falava, *impressivamente*, do perigo ou do risco de uma *chantagem* da parte (originariamente) prejudicada sobre a parte (originariamente) não prejudicada <sup>124</sup>, para que a parte originariamente não prejudicada admitisse ou para que reconhecesse que há uma alteração das circunstâncias qualificada.

<sup>124</sup> Nicolas Molfessis, “Le rôle du juge en cas d’imprévision dans la réforme du droit des contrats”, cit., p. 2392: “Il ouvre sur un chantage de la part de celui qui veut forcer à la renégociation, puisque l’autre partie devra soit courir le risque de perdre le contrat en cas de refus soit s’en remettre au juge, d’accord commun avec son contractant, s’il le veut bien et sans que l’on ne sache s’il était fondé à solliciter la renégociation”.

O resultado das considerações precedentes é o de que, ainda que os pressupostos da modificação estejam preenchidos, pode dar-se o caso de nenhuma das partes deduzir uma proposta razoável de adaptação ou de modificação do contrato — a parte prejudicada pode não ter deduzido uma proposta de modificação, por pretender que o contrato seja *resolvido* e a parte não prejudicada pode não deduzir uma contraproposta, por pretender que o contrato seja *cumprido*.

II. — Explicadas as razões por que consideramos *exagerada*, logo *irrealista* a afirmação de que as partes seriam os sujeitos mais interessados em adaptar ou em modificar o contrato, explicaremos agora por que consideramos *exagerada*, logo *irrealista*, a afirmação de que, *ainda que as partes não fossem os sujeitos mais interessados em adaptá-lo ou em modificá-lo, nunca a competência para a adaptação ou a modificação deveria ser devolvida aos juízes*.

a) O princípio fundamental de que *os contratos devem ser cumpridos*, e de que devem ser cumpridos *pontualmente*, tem um duplo significado. Em primeira linha, significa que as partes estão vinculadas às palavras, ou ao sentido das palavras. Menezes Cordeiro fala a propósito de uma “adstrição formal à palavra dada, no sentido de respeito pelo teor expresso do contrato”<sup>125</sup>. Em segunda linha, o princípio de que *os contratos devem ser cumpridos* significa (deve significar) que as partes estão vinculadas ao pensamento, à valoração, subjacente às palavras, ou ao sentido das palavras proferidas.

O contrato vincula como palavra, como pensamento e como valoração — como palavra, como consequência da “necessidade moral de cumprir [formalmente] a palavra dada”; como pensamento e como valoração, como consequência da necessidade moral de cumprir materialmente o conjunto de apreciações e de valorações das partes, “mais ou menos conscientes e próprias de cada uma”<sup>126</sup>. Em lugar de uma *adstrição*, só está agora em causa uma *vinculação*<sup>127</sup> — Marc-Phillipe Weller chama-lhe, impressivamente, *fidelidade à prestação*<sup>128</sup> — e, em lugar de uma

<sup>125</sup> António Menezes Cordeiro, *Da boa fé no direito civil*, cit. p. 1074.

<sup>126</sup> Expressões de Schmidt-Rimpler, na tradução de Menezes Cordeiro — *Da boa fé no direito civil*, cit., p. 1064.

<sup>127</sup> Cf. Susanne Hännchen, *Obliegenheiten und Nebenpflichten. Eine Untersuchung dieser besonderen Verhaltensanforderungen im Privatversicherungsrecht und im allgemeinen Zivilrecht unter besonderer Berücksichtigung der Dogmengeschichte*, Mohr Siebeck, Tübingen, 2010 — advogando uma aproximação dos conceitos de deveres acessórios e de encargos, incumbências ou ónus (*Obliegenheiten*).

<sup>128</sup> Marc-Phillipe Weller, *Die Vertragstreue. Vertragsbindung — Naturalerfüllungsgrundsatz — Vertragstreue*, Mohr Siebeck, Tübingen, 2009, p. 8 e 315.

adstrição *formal*, só está agora em causa uma vinculação *material* ou *substancial* — só está em causa uma vinculação a um certo pensamento, ou a um certo projecto, ou a uma certa valoração, “correspondente ao projecto inicial das partes e que perduraria como ‘justiça contratual imanente’”<sup>129</sup>.

O fenómeno da alteração das circunstâncias determina que a *adstrição formal à palavra dada* deva abandonar-se — e, desde que a adstrição formal deva abandonar-se, ou bem que as partes continuam a estar vinculadas ao pensamento ou à valoração subjacente à palavra dada, ou bem que deixam de lhe estar vinculadas. Entre os dois termos da alternativa, estamos convencido de que deve dar-se preferência ao segundo — vinculação material ao pensamento ou à valoração subjacente à palavra dada. O princípio da boa fé, concretizado, p. ex., no princípio da fidelidade à prestação, constitui as partes no dever de cooperação para a realização do fim do contrato — ou seja, para a *consecução* ou *satisfação dos interesses* prosseguidos por cada uma das partes<sup>130</sup> —, desde que a cooperação seja, simultaneamente, *necessária* e *exigível* (*zumutbar*)<sup>131 132</sup>.

<sup>129</sup> António Menezes Cordeiro, *Da boa fé no direito civil*, cit., p. 1075.

<sup>130</sup> Carlos Alberto da Mota Pinto, *Cessão da posição contratual*, Livraria Almedina, Coimbra, 1982 (reimpressão), p. 342.

<sup>131</sup> Cf. Marc-Philippe Weller, *Die Vertragstreue*, cit., p. 315.

<sup>132</sup> Menezes Cordeiro contesta que as consequências da alteração das circunstâncias devam coordenar-se ao princípio da autonomia (privada), concretizada no princípio da *vinculatividade contratual*. O contrato exprimiria um conflito, ou uma confrontação de interesses (*Da boa fé no direito civil*, cit., p. 1075) — daí que a procura de uma ideia de equilíbrio ou de justiça comum, como a procura de um projecto comum ou de uma valoração comum às partes, fosse sempre ou quase sempre a procura de algo que não existe: “As afirmações tendentes a descobrir sentidos mais profundos na contratação em si e, em especial, aquelas que nela pretendem descobrir um equilíbrio especial, reportado a valores transcendentais, e tudo isto ancorado no contrato, como instituto dimanado da autonomia privada, relevam de um jusromantismo ou de uma utopia social. Elas podem ter um certo interesse cultural, no sentido de uma potencialidade educativa. Mas são inaptas para o assentar de construções científicas” (*Da boa fé no direito civil*, cit., p. 1075). O facto de o contrato exprimir um conflito ou uma confrontação de interesses é incontestável. Em todo o caso, Menezes Cordeiro admite que não há contradição alguma entre o *facto* de que o *contrato* exprime um conflito ou uma confrontação e a *norma* de que as partes têm um dever de cooperação para a realização do *fim do contrato* em termos que transcendem o conflito ou a confrontação. O problema está só em averiguar se o pensamento ou a valoração subjacente às palavras do contrato proporciona o resultado do acordo a que as partes devem chegar *através da renegociação* ou o resultado a que o juiz deve chegar, ainda que as partes *não renegociem* ou *não cheguem a acordo nenhum através da renegociação*. Menezes Cordeiro alega que não. O pensamento ou a valoração das partes não poderia proporcionar o resultado *certo* ou *exacto*. Entre um *resultado* certo ou seguro e um *quadro* de *resultados* compatíveis com o pensamento ou com a valoração das partes, há contudo uma diferença. O dever *procedimental* de cooperação terá ou deverá ter como correlato um dever *substantivo* de chegar a algum dos resultados compatíveis com o pensamento ou com a valoração das partes. Embora não possa proporcionar um resultado *certo* ou *exacto*, o pensamento ou a valoração das partes poderá proporcionar um *quadro*, mais ou menos amplo, de *resultados* compatíveis.

b) Esclarecido que o contrato deve ser modificado, o conteúdo da modificação deverá corresponder ao conteúdo de uma proposta de modificação adequada e razoável — tão adequada e tão razoável que cada uma das partes tem o dever de a aceitar.

O juiz deverá atender, designadamente, aos acordos preliminares, ao conteúdo do contrato, ao comportamento das partes. seja *antes*, seja *depois* da alteração das circunstâncias e, sobretudo, ao conteúdo das propostas e das contrapropostas apresentadas no processo de renegociação<sup>133</sup> — considerando, como considerará, que “ninguém se encontra em melhores [condições] para definir o reequilíbrio contratual desejado que as próprias partes que gizaram o equilíbrio originário”<sup>134</sup>.

Em regra, a modificação do conteúdo deverá conter-se dentro dos limites da proposta da parte prejudicada e da contra-proposta da parte não prejudicada<sup>135</sup>.

O critério por que se aprecia se uma proposta ou uma contraproposta de modificação é adequada e razoável encontra-se na vontade conjectural ou hipotética das partes.

O art. 89 da Proposta de regulamento relativa a um direito europeu da compra e venda e o art. 5.74 do Código Civil belga, na redacção da Lei de 28 de Abril de 2022, dizem-no expressamente: a modificação consiste em adaptar ou em ajustar aquela *regulação*, aquele *regulamento objetivo* ou aquela *regulamentação objetiva* áquilo que as partes teriam razoavelmente convencionado aquando da conclusão do contrato, desde que tivessem tido em conta a alteração de circunstâncias. Ora, ainda que as capacidades e que os conhecimentos de um juiz sejam limitados, sempre serão suficientes para a comparação entre as propostas e as contrapropostas apresentadas e, ainda que as competências do juiz sejam limitadas, sempre serão suficientes para a reconstituição da vontade conjectural ou hipotética das partes — da vontade que as partes teriam tido, desde que tivessem tido em conta a alteração da circunstâncias.

Dawson dizia, de forma impressionante, que estava em causa uma questão fundamental de liberdade (*a major issue of civil liberty*)<sup>136</sup>, e formulava-a nos seguintes termos: “*when*

<sup>133</sup> Cf. designadamente Denis Philippe, *Changement des circonstances et bouleversement de l'économie contractuelle*, Bruylant, Bruxelles, 1986, p. 662.

<sup>134</sup> Cf. designadamente Diogo Costa Gonçalves, “Crise e renegociação dos contratos no direito português e brasileiro – algumas reflexões”, cit., p. 172

<sup>135</sup> Diogo Costa Gonçalves, “Crise e renegociação dos contratos no direito português e brasileiro – algumas reflexões”, cit., p. 172

<sup>136</sup> John P. Dawson, “Judicial Revision of Frustrated Contracts: The United States”, cit., p. 37.

*an unforeseen event has so drastically altered a contract that the parties to it are fully excused from its further performance, from what source does any court derive the power to impose on them a new contract without the free assent of both?”* <sup>137</sup>. A sua resposta era uma não-resposta — não havia nenhum fundamento para o poder de modificação, porque o poder de modificação não existia: *“Where rescission is awarded on any of the other standard grounds—fraud, mistake, substantial breach, defective capacity, duress—no one has even suggested that such a power lay hidden somewhere. For myself, I do not propose to spend time looking for the source of the power. I am convinced that it does not exist”* <sup>138</sup>. Entendendo-se, como entendemos, que a alteração das circunstâncias é uma lacuna do contrato e que a modificação do contrato por alteração das circunstâncias é a integração de uma lacuna do contrato, a não-resposta será substituída por uma *resposta* — e por uma resposta *simples*. O poder do juiz de adaptar ou de modificar o contrato é, tão-só, o poder de o interpretar ou de o integrar de acordo com a vontade conjectural ou hipotética das partes, procurando o sentido o sentido que corresponde à boa fé.

### 3. O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE DA MODIFICAÇÃO SOBRE A RESOLUÇÃO

Explicitadas as razões por que consideramos que a alteração das circunstâncias é uma lacuna do contrato, que a modificação é a integração de uma lacuna, que as partes têm o dever de apresentar propostas racionais e razoáveis e que, aceitando propostas racionais e razoáveis, têm o dever de concluir o contrato modificativo, o problema da hierarquia entre a modificação e a resolução deve resolver-se a partir do paradigma de justiça do direito privado em geral e do direito dos contratos em especial — do paradigma da *justiça comutativa* <sup>139</sup> ou *correctiva* <sup>140</sup>.

I. — Bydlinski propõe-se concretizá-lo através de um princípio de *fundamentação / justificação bilateral ou recíproca [das normas de direito privado]* <sup>141</sup>. O direito privado

<sup>137</sup> John P. Dawson, “Judicial Revision of Frustrated Contracts: The United States”, cit., p. 37-38.

<sup>138</sup> John P. Dawson, “Judicial Revision of Frustrated Contracts: The United States”, cit., p. 38.

<sup>139</sup> Expressão preferida, p. ex., por Claus-Wilhelm Canaris, *Die Bedeutung der iustitia distributiva in deutschen Vertragsrecht*, in: Claus-Wilhelm Canaris. *Gesammelte Schriften*, vol. III — *Privatrecht*, de Gruyter, Berlin, p. 135-138; ou Stefan Arnold, *Vertrag und Verteilung. Die Bedeutung der iustitia distributiva im Privatrecht*, Mohr Siebeck, Tübingen, 2014.

<sup>140</sup> Expressão preferida, p. ex., por Ernest J. Weinrib, *The Idea of Private Law*, Harvard University Press, Cambridge (Massachusetts) / London, 1995; ou Ernest J. Weinrib, *Corrective Justice*, Oxford University Press, Oxford, 2012.

<sup>141</sup> Franz Bydlinski, *System und Prinzipien des Privatrechts*, Verlag Österreich, Wien, 1996 (reimpressão de 2013), p. 92 ss.

apoiar-se-ia no princípio de que todas as pessoas têm *igual dignidade* <sup>142</sup>, e, por isso, a fundamentação / justificação das normas de direito privado deveria ser aceitável (*vertretbar*) para todas as pessoas envolvidas na relação (todas as partes) <sup>143</sup>. *Em sentido forte*, o princípio da fundamentação / justificação bilateral ou recíproca exigiria mais — exigiria que as normas de direito privado fossem *sempre* e *só* justificadas a partir da relação entre as pessoas imediatamente atingidas. Os argumentos relevantes para a fundamentação / para a justificação das normas de direito privado seriam sempre e só argumentos relativos aos *interesses privados das partes*; daí que o direito privado se distinguísse do direito público pela ausência (necessária) dos argumentos relativos aos *interesses privados de terceiros* ou ao *interesse público*. *Em sentido fraco*, o princípio da justificação bilateral ou recíproca exige menos — exige, tão somente, que as normas de direito privado sejam *sempre* justificadas a partir da relação entre as pessoas imediatamente atingidas (entre as partes). Entre os argumentos relevantes para a fundamentação das normas de direito privado estão (podem estar) argumentos relativos aos *interesses privados das partes*, aos *interesses privados de terceiros* ou ao *interesse público*. O direito privado distingue-se do direito público tão somente pela presença (pela presença necessária) de argumentos relativos aos *interesses privados das partes*. Bydlinski aceita o *sentido fraco* e rejeita o *sentido forte* do princípio da fundamentação / da justificação bilateral ou recíproca. O sistema de direito privado não exigiria nem mais nem menos que o seguinte: — que a fundamentação de todas as normas de direito privado fosse sempre aceitável para todas as pessoas envolvidas na relação, por ser alcançada a partir dos *princípios gerais de direito* <sup>144</sup>.

II. — O princípio de *justificação bilateral ou recíproca* depõe em favor de uma *prioridade*, e de uma *prioridade forte*, da modificação sobre a resolução do contrato. O princípio da fidelidade à prestação e, mediamente, os princípios da certeza e da segurança jurídicas são mais bem protegidos quando um acordo não é declarado ineficaz na sua totalidade, e sim actualizado ou adaptado às relações económicas e sociais alteradas <sup>145</sup>. Ora a modificação *reforça* o *princípio da fidelidade à prestação*, adaptando os *comandos* ou *imperativos jurídicos* às circunstâncias alteradas <sup>146</sup> e a da resolução do contrato *enfraquece-o*. Entendendo-se, como entendemos, que ambas as partes, que a parte prejudicada e que a parte não prejudicada, têm um dever de

<sup>142</sup> Franz Bydlinski, *System und Prinzipien des Privatrechts*, cit., p. 93.

<sup>143</sup> Franz Bydlinski, *System und Prinzipien des Privatrechts*, cit., p. 95-96.

<sup>144</sup> Franz Bydlinski, *System und Prinzipien des Privatrechts*, cit., p. 95.

<sup>145</sup> Ewoud Hondius / Hans-Christoph Grigoleit, “Introduction”, in: Ewoud Hondius / Hans-Christoph Grigoleit (coord.), *Unexpected Circumstances in European Contract Law*, Cambridge University Press, Cambridge, 2011, p. 3-14 (9).

<sup>146</sup> Marc-Philippe Weller, *Die Vertragstreue*, cit., p. 299 ss.

conclusão do contrato modificativo, a parte prejudicada só terá o direito de resolução do contrato afectado pela alteração das circunstâncias em casos (excepcionais). Em casos tão excepcionais que a modificação não seja adequada ou em que, sendo adequada, não seja possível ou não seja exigível à parte não prejudicada. O raciocínio sustentado sobre o princípio da *fidelidade ao contrato* fica reforçado pela constatação de que deve rejeitar-se a extinção do contrato, designadamente através da sua resolução, *desde que da extinção decorra uma injustiça de gravidade igual ou superior à injustiça da continuação do contrato* <sup>147</sup>.

A resolução do contrato é uma solução de *tudo ou nada* <sup>148</sup>: tende a deslocar completamente o impacto da alteração das circunstâncias da parte *originariamente prejudicada* (do devedor) para a parte *originariamente não prejudicada* (para o credor). Com a resolução do contrato, a parte originariamente prejudicada, por ser *devedora da prestação que se tornou desproporcionada ou excessivamente onerosa*, tende a deixar de o ser (a não perder nada), e a parte originariamente não prejudicada, por ser *credora da prestação que se tornou excessivamente onerosa*, tende a perder tudo — tende a perder todas as vantagens que o contrato lhe proporcionaria, ou poderia proporcionar-lhe <sup>149</sup>.

A parte originariamente prejudicada, por ser devedora da prestação que se tornou excessivamente onerosa, correrá o risco de sofrer tão-só um tipo de *danos* ou de *prejuízo* — *com a resolução*, o dano ou prejuízo da parte originariamente prejudicada concretizar-se-á no *desaproveitamento de despesas* <sup>150</sup> —; a parte originariamente não prejudicada, por ser credora da prestação que se tornou excessivamente onerosa, correrá o risco de sofrer três tipos de prejuízos. Em primeiro lugar, pode suceder que a prestação não possa ser substituída; em segundo lugar, ainda que a prestação possa

<sup>147</sup> Cf. António Menezes Cordeiro, *Tratado de direito civil português*, vol. II — *Direito das obrigações*, tomo IV — *Cumprimento e não cumprimento. Transmissão. Modificação e extinção. Garantias*, cit., p. 331.

<sup>148</sup> Cf. Ewoud Hondius / Hans-Christoph Grigoleit, “Introduction”, cit., p. 9.

<sup>149</sup> Cf. designadamente Hans-Bernd Schäfer / Claus Ott, *Lehrbuch des ökonomischen Analyse des Zivilrechts*, cit., p. 460-465; Helmut Kohler, “Zur ökonomischen Analyse der Regeln über die Geschäftsgrundlage”, in: Claus Ott / Hans-Bernd Schäfer (coord.), *Allokationseffizienz in der Rechtsordnung. Beiträge zum Travemünder Symposium zur ökonomischen Analyse des Zivilrechts 23. - 26. März 1988*, Springer, Berlin / Heidelberg, 1989, p. 148-162; contra, Pietro Trimarchi, “Der Wegfall der Geschäftsgrundlage aus allokativer Sicht”, in: Claus Ott / Hans-Bernd Schäfer (coord.), *Allokationseffizienz in der Rechtsordnung. Beiträge zum Travemünder Symposium zur ökonomischen Analyse des Zivilrechts 23. - 26. März 1988*, Springer, Berlin / Heidelberg, 1989, p. 163-167.

<sup>150</sup> Cf. designadamente Alain Parent, *L'imprévision en droit comparé. Une analyse comparative et économique* (dissertação de doutoramento), Faculdade de Direito da Universidade de McGill, Montréal (Québec), 2014.

ser substituída, pode suceder que não possa sê-lo nos termos da relação de *equivalência subjectiva* estabelecida pelas partes; em terceiro lugar, ainda que a prestação possa ser substituída nos termos da relação de equivalência subjectiva estabelecida pelas partes, pode suceder que não possa sê-lo sem *custos transaccionais* significativos. Existindo *desaproveitamento* de uma *despesa*, o impacto da alteração das circunstâncias será dividido entre as duas partes, entre o devedor e o credor da prestação que se tornou excessivamente onerosa; não existindo *desaproveitamento* de uma *despesa*, não seria dividido. A extinção do contrato *deslocá-lo-ia*, fazendo com que fosse suportado pelo credor, e só pelo credor.

III. — O facto de a extinção do contrato, através da resolução, deslocar o impacto da alteração das circunstâncias, fazendo com que seja suportado pelo credor, significa, e só pode significar, que a extinção do contrato causa uma injustiça, e que a injustiça que causa é de gravidade *pelo menos* igual à injustiça da continuação do contrato [nos termos iniciais ou originários]. Em todos os casos em que tal aconteça, o princípio de que *não deve admitir-se*, ou seja: — de que *deve rejeitar-se a extinção do contrato, através da sua resolução, desde que da extinção decorra uma injustiça de gravidade igual ou superior à injustiça da continuação do contrato [nos termos iniciais ou originários]*, tem como corolário a regra de que *deve rejeitar-se*, ou de que *não deve admitir-se*, que sejam as partes a *escolher* ou a *optar* entre os dois *remédios*. Estando em causa um problema de interpretação complementadora, de interpretação integradora ou de integração das lacunas do contrato, o *critério específico* da atribuição de preferência ou de prioridade à modificação ou à resolução do contrato corresponderá a uma concretização ou a uma especificação dos *critérios genéricos* de interpretação ou de integração. O juiz, ao determinar qual dos dois efeitos da alteração das circunstâncias deverá *produzir-se* ou *verificar-se*, haverá de conformar-se com a *finalidade do contrato*, considerada no contexto das (de todas as?) circunstâncias atendíveis do caso concreto. Seria desrazoável que tais efeitos se produzissem, sem mais, à escolha das partes; será razoável, e só será razoável, que se verifiquem “consoante o que fo[ss]e] mais consentâneo com a finalidade do contrato e com as outras circunstâncias atendíveis”; ora a remissão para a *finalidade do contrato*, no contexto das circunstâncias atendíveis, significa uma remissão para os princípios e para as regras gerais da interpretação e da integração <sup>151</sup>.

O *ponto focal* está, ou deve estar, em que a modificação é um *meio-termo* e, mais que um meio termo, é um *justo meio* entre a continuação e a extinção do contrato nos

<sup>151</sup> Adriano Vaz Serra, “[Anotação ao] acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Abril de 1978”, cit., p. 438.

termos iniciais ou originários — entre a continuação do contrato, através do cumprimento dos deveres assumidos pelos contratantes, e a extinção do contrato inicial ou originário, através da resolução. As soluções extremas são sempre mais fáceis; as soluções intermédias, mais difíceis; ainda que sejam mais difíceis, procurá-las é procurar o *justo meio* — e a procura pelo *justo meio* é a constante vocação da ciência do direito <sup>152</sup>.

#### BIBLIOGRAFIA

ALBERTS, Arne: *Wegfall der Geschäftsgrundlage. Nachträgliche Äquivalenzstörungen im deutschen und französischen Vertragsrecht*, Nomos, Baden-Baden, 2015

ALEXANDRE, Isabel. *Modificação do caso julgado material civil por alteração das circunstâncias* (dissertação de doutoramento) Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010,

ALTI SÁNCHEZ AGUILERA, Juan: *vide* GÓMEZ POMAR, Fernando / ALTI SÁNCHEZ AGUILERA, Juan

AMUNÁTEGUI RODRIGUEZ, Cristina: *La cláusula rebus sic stantibus*, Tirant lo Blanch, Valencia, 2003

ANDRADE, Manuel de: *Teoria geral da relação jurídica*, vol. II — *Facto jurídico, em especial negócio jurídico*, Livraria Almedina, Coimbra, 1974 (reimpressão)

ANTUNES, Henrique Sousa: “A alteração das circunstâncias no direito europeu dos contratos”, in: *Cadernos de direito privado*, n.º 47 — Julho / Setembro de 2014, p. 3-21

ANTUNES, Henrique Sousa: anotação ao art. 437.º, in: Luís Carvalho Fernandes / José Carlos Brandão Proença (coord.), *Código Civil anotado*, vol. II — *Direito das obrigações. Das obrigações em geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2018, p. 151-169

ARNOLD, Stefan: *Vertrag und Verteilung. Die Bedeutung der iustitia distributiva im Privatrecht*, Mohr Siebeck, Tübingen, 2014

ASCENSÃO, José de Oliveira: *Direito civil. Teoria geral*, vol. II — *Acções e factos jurídicos*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999

ASCENSÃO, José de Oliveira: *Direito civil. Teoria geral*, vol. III — *Relações e situações jurídicas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002

ASCENSÃO, José de Oliveira: “Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo Código Civil”, in: *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 2004, p. 59-69

ASCENSÃO, José de Oliveira: “Onerosidade excessiva por 'alteração das circunstâncias”, in: *Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Livraria Almedina, Coimbra, 2007, p. 515-536

BALDUS, Christian: *vide* SCHMIDT-KESSEL, Martin / BALDUS, Christian

BARCELLONA, Mario: *Clausole generali e giustizia contrattuale. Equità e buona fede tra codice*

<sup>152</sup> Expressão de Franz Bydlinski, “Die Suche nach der Mitte als Daueraufgabe der Rechtswissenschaft”, in: *Archiv für die civilistische Praxis*, vol. 204 (2004), p. 309-395.

*civile e diritto europeo*, Giappichelli, Torino, 2006

BEALE, Hugh: *vide* LANDO, Ole / BEALE, Hugh

BEHN, Daniel: *vide* BERGER, Klaus Peter / BEHN, Daniel

BERGER, Klaus Peter / BEHN, Daniel: “Force Majeure and Hardship in the Age of Corona: A Historical and Comparative Study”, in: *McGill Journal of Dispute Resolution / Revue de règlement des différends de McGill*, vol. 6 (2019-2020), p. 78-130

BLOMEYER, Arwed. “Der ‘Anspruch’ auf Wandlung oder Minderung”, in: *Archiv für die civilistische Praxis*, vol. 151 (1950/1951), p. 97-121

BOTTONI, Francesco: “Buona fede e rimedi conservativi del contratto nel sistema francese e nel *avant-projet* di riforma del diritto delle obbligazioni. *In medio stat virtus?*”, in: *Rassegna di diritto civile*, 2009, p. 565-598

BROX, Hans / WALKER, Wolf-Dietrich: *Allgemeines Schuldrecht*, 29.<sup>a</sup> ed., C: H. Beck, München, 2002

BYDLINSKI, Franz: *System und Prinzipien des Privatrechts*, Verlag Österreich, Wien, 1996 (reimpressão de 2013)

BYDLINSKI, Franz: “Die Suche nach der Mitte als Daueraufgabe der Rechtswissenschaft”, in: *Archiv für die civilistische Praxis*, vol. 204 (2004), p. 309-395

CABRILLAC, Rémy: “Perspectives françaises et comparées en matière d’imprévision (à propos de l’arrêt de la Cour de cassation belge du 19 juin 2009)”, in: *European Review of Private Law*, n.º 1—2011, p. 136-144

CABRILLAC, Rémy: “L’article 1196: la porte entrouverte à l’admission de l’imprévision”, in: *Revue des contrats*, n.º 3 — Septembre 2015, p. 771-772

CABRILLAC, Rémy: “Crises financières et contrats: le droit positif français refuse la révision d’un contrat devenu déséquilibré mais le projet de réforme entrouvre la porte à l’imprévision”, in: Başak Başoglu (coord.), *The Effects of Financial Crises on the Binding Force of Contracts — Renegotiation, Rescission or Revision*, Académie Internationale de Droit Comparé / Springer, Cham / Heidelberg / New York / Dordrecht / London, 2016, p. 137-143

CANARIS, Claus-Wilhelm: *Die Bedeutung der iustitia distributiva in deutschen Vertragsrecht*, in: *Claus-Wilhelm Canaris. Gesammelte Schriften*, vol. III — *Privatrecht*, de Gruyter, Berlin, p. 135-138

CANARIS, Claus-Wilhelm / GRIGOLEIT, Hans-Christoph: “Interpretation of Contracts”, in: Arthur S. Hartkamp / Martijn Hesselink / Ewoud Hondius / Chantal Mak / C. Edgar du Perron (coord.), *Towards a European Civil Code*, 4.<sup>a</sup> ed., Kluwer Law International / Ars Aequi Libri, Alphen aan den Rijn, 2010, p. 587-618

CANDILY CALVO, Francisco: *La cláusula rebus sic stantibus*, Madrid, 1946

CARAMELO, Gustavo: *vide* HERRERA, Marisa / CARAMELO, Gustavo / PICASSO, Sebastián

CARRASCO PERERA, Ángel. “Reivindicación y defensa de la vieja doctrina ‘rebus sic stantibus’. Sentencia de 15 de Octubre de 2014”, in: *Cuadernos Civitas de Jurisprudencia Civil*, vol. 98 (Maio-Agosto de 2015), p. 175-206

CASTIÑEIRA JEREZ, Jorge: *La inexigibilidad de la prestación contractual ante la alteración sobrevenida de las circunstancias* (dissertação de doutoramento), Universidade Ramon Lull (Barcelona), 2015

CHANTEPIE, Gaël / LATINA, Mathias: anotação ao art. 1195, in: *La réforme du droit des obligations. Commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*, Dalloz, Paris, 2016

CLIVE, Eric. *vide* VON BAR, Christian / CLIVE, Eric / SCHULTE-NÖLKE, Hans

COELHO, Francisco Manuel Brito Pereira: "Alteração das circunstâncias e dever de renegociação — algumas observações", in: *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 152 (2022), págs 82-94

CORDEIRO, António Menezes: *Da boa fé no direito civil*, Livraria Almedina, Coimbra, 1997 (reimpressão)

CORDEIRO, António Menezes (com a colaboração de A. Barreto Menezes CORDEIRO), *Tratado de direito civil*, vol. II — *Parte geral. Negócio jurídico — Formação. Conteúdo e interpretação. Vícios da vontade. Ineficácia e invalidades*, 4.ª ed., Livraria Almedina, Coimbra, 2014

CORDEIRO, António Menezes: *Tratado de direito civil*, vol. IX — *Direito das obrigações — Cumprimento e não cumprimento. Transmissão. Modificação e extinção*, 3.ª ed., Livraria Almedina, Coimbra, 2017

CORDEIRO, António Menezes: "O princípio da boa-fé e o dever de renegociação em contextos de 'situação económica difícil'", in: Catarina Serra (coord.), *II Congresso de direito da insolvência*, Livraria Almedina, Coimbra, 2014, p. 11-68

CORDEIRO, A. Barreto Menezes: *vide* CORDEIRO, António Menezes

CORREIA, António Ferrer / XAVIER, Vasco da Gama Lobo: "Contrato de empreitada e cláusula de revisão: interpretação e erro; alteração das circunstâncias e aplicação do art. 437.º do Código Civil"; in: *Revista de direito e economia*, n.º 1 — 1978, p. 83-128

COSTA, Mariana Fontes da: *Da alteração supervenientes das circunstâncias: em especial, à luz dos contratos bilateralmente comerciais*, Livraria Almedina, Coimbra, 2017

COSTA, Mariana Fontes da: *vide* FRADA, Manuel Carneiro da / COSTA, Mariana Fontes da:

COSTA, Mário Júlio de Almeida: *Direito das obrigações*, 12.ª ed., Livraria Almedina, Coimbra, 2010

DANNEMANN, Gerhard: *vide* MARKESINIS, Basil S. / LORENZ, Werner / DANNEMANN, Gerhard

DAUNER-LIEB, Barbara: "Kodifikation von Richterrecht", in: Reiner Schulze / Hans Schulte-Nölke (org.), *Die Schuldrechtsreform vor dem Hintergrund des Gemeinschaftsrechts*, Mohr Siebeck, Tübingen, 2001, p. 305-328

DAUNER-LIEB, Barbara / DÖTSCH, Wolfgang. "Prozessuale Frage rund um § 313 BGB", in: *Neue Juristische Wochenschrift*, 2003, p. 921-927

DAWSON, John P.: "Judicial Revision of Frustrated Contracts : Germany", in: *Boston University Law Review*, vol. 63 (1983), p. 1039-1098

DAWSON, John P.: "Judicial Revision of Frustrated Contracts: The United States", in: *Boston University Law Review*, vol. 64 (1984), p. 1-38

DE LA MAZA GAZMURI, Íñigo / VIDAL OLIVARES, Álvaro: “El contenido: una primera presentación”, in: Íñigo de la Maza Gazmuri / Carlos Pizarro Wilson / Álvaro Vidal Olivares (coord.), *Los principios latinoamericanos de derecho de los contratos*, Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, Madrid, 2017, p. 27-75

DE PAMPHILIS, Matteo: *Rinegoziazione e default rule. Il mantenimento dei contratti esposti a sopravvenienze nella prospettiva de jure condendo*, Bononia University Press, Bologna, 2020

DI GREGORIO, Valentina: “Rinegoziazione”, in: *Diritto on-line* (2019), in: WWW: < [https://www.treccani.it/enciclopedia/rinegoziazione\\_%28Diritto-on-line%29/](https://www.treccani.it/enciclopedia/rinegoziazione_%28Diritto-on-line%29/) > [consultado em 7 de Abril de 2023]

DESHAYES, Olivier: “Les effets du contrat entre parties”, in: *La semaine juridique. Edition générale — Supplément au N<sup>o</sup> 21, 25 mai 2015*, p. 43-47

DINIZ, Maria Helena: anotação aos arts. 478 e 479, in: *Novo Código Civil comentado*, Saraiva, São Paulo, 2002

DISSAUX, Nicolas / JAMIN, Christophe: *Projet de réforme du droit des contrats, du régime général et de la preuve des obligations [rendu public le 25 de février 2015]*, Dalloz, Paris, 2015

DORALT, Walter: “Der Wegfall der Geschäftsgrundlage. Altes und Neues zur théorie de l'imprévision in Frankreich”, in: *Rebels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht*, vol.76 (2012), p. 761–784

EHRICKE, Ulrich: “Zur Bedeutung der Privatautonomie bei der ergänzenden Vertragsauslegung”, in: *Rebels Zeitschrift für das ausländisches und internationales Privatrecht*, vol. 60 (1996), p. 661-690

EMMERICH, Volker: *Das Recht der Leistungsstörungen*, 5.<sup>a</sup> ed., C. H. Beck, München, 2003

ENNECCERUS, Ludwig / LEHMANN, Heinrich. *Derecho de obligaciones*, vol. II — *Doctrina especial*, tomo I — *Primera parte*, Bosch, Barcelona, 1966

ESPIN ALBA, Isabel: *Cláusula rebus sic stantibus y interpretación de los contratos*, Reus, Madrid, 2020

FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte: “Negotiation and Renegotiation: A French Perspective”, in: John Cartwright / Stefan Vogenauer / Simon Whittaker, *Reforming the French Law of Obligations. Comparative Reflections on the Avant-projet de réforme du droit des obligations et de la prescription (“the Avant-projet Catala”)*, Hart Publishing, Oxford / Portland (Oregon), 2009, p. 33-49

FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte: “Does Review on the Ground of Imprévision Breach the Principle of the Binding Force of Contracts”, in: John Cartwright / Simon Whittaker, *The Code Napoléon Rewritten. French Contract Law after the 2016 Reforms*, Hart Publishing, Oxford / Portland (Oregon), 2017, p. 187-206

FENOY PICÓN, Nieves: “La Modernización del régimen del incumplimiento del contrato: propuestas de la Comisión general de codificación. Parte segunda: los remedios del incumplimiento”, in: *Anuario de derecho civil*, vol. 64 (2011), p. 1481-1684

FERNANDES, Luís Carvalho: *Teoria geral do direito civil*, vol. II — *Fontes, conteúdo e garantia da relação jurídica*, 3.<sup>a</sup> ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2001

FERNÁNDEZ-RUIZ GÁLVEZ, Encarnación: “La alteración sobrevenida de las circunstancias contractuales y la doctrina *rebus sic stantibus*. Génesis y evolución de un principio jurídico”, in: *Persona y derecho*, n.º 74 — 2016, p. 291-318

FERNÁNDEZ-RUIZ GÁLVEZ, Encarnación: “La reciente evolución de la jurisprudencia sobre alteración sobrevenida de las circunstancias contractuales. Una cuestión de fundamentación y de técnica jurídica”, in: *Teoría y derecho: revista de pensamiento jurídico*, n.º 21 — 2017, p. 186-212

FERNÁNDEZ-RUIZ GÁLVEZ, Encarnación: “‘Rebus sic stantibus’ y crisis económica. Orden público económico versus especulación”, in: *Anuario de filosofía del derecho*, ano 33.º (2017), p. 63-98

FERRIER, Nicolas: “Le renforcement du rôle du juge dans la détermination et la révision du contenu du contrat”, in: Reiner Schulze / Guillaume Wicker / Gerald Mäsch / Denis Mazeaud (coord.), *La réforme du droit des obligations en France. 5.e journées franco-allemandes*, Société de législation comparée, Paris, 2015, p. 73-93

FLUME, Werner: *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, vol. II — *Das Rechtsgeschäft*, 4.ª ed., Springer, Berlin / Heidelberg, 1992

FRADA, Manuel Carneiro da: *Forjar o direito*, Livraria Almedina, Coimbra, 2015

FRADA, Manuel Carneiro da: *Alteração das circunstâncias e justiça do contrato*, Principia, Cascais, 2021

FRADA, Manuel Carneiro da: “O dever de renegociação. Mitos e realidades de uma ideia errante”, in: *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 82 (Julho-Dezembro de 2022), p. 499-554

FRADA, Manuel Carneiro da / COSTA, Mariana Fontes da: “Discussing the (Ab)Normality of Financial Crises as a Relevant Change of Circumstances Under Portuguese Law”, in: Başak Başoğlu (coord.), *The Effects of Financial Crises on the Binding Force of Contracts — Renegotiation, Rescission or Revision*, Académie Internationale de Droit Comparé / Springer, Cham / Heidelberg / New York / Dordrecht / London, 2016, p. 221-241

FRADA, Manuel Carneiro da / COSTA, Mariana Fontes da: “Sobre os efeitos de crises financeiras na força vinculativa dos contratos”, in: *Estudos comemorativos dos 20 anos da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, vol. II, Livraria Almedina, Coimbra, 2017, p. 175-203

FRANÇOIS, Clément: “Présentation des articles 1193 à 1195 de la nouvelle sous-section 1 ‘Force obligatoire’”, in: *La réforme du droit des contrats présentée par l’IEJ de Paris*. Disponível em: WWW: < <https://iej.univ-paris1.fr/openaccess/reforme-contrats/titre3/stitre1/chap4/sect1/ssect1-force-obligatoire/> > [consultado em 7 de Abril de 2023].

FREEMAN, Samuel. “Original Position”, in: *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Spring 2012 Edition), in: WWW: < <http://plato.stanford.edu/archives/spr2012/entries/original-position/> > [consultado em 7 de Abril de 2023]

GABRIELLI, Enrico: “La risoluzione del contratto per eccessiva onerosità”, in: *Contratto e impresa*, n.º 3 — 1995, p. 921-959

GABRIELLI, Enrico: “Oferta di riduzione ad equità del contratto”, in: *Digesto. Discipline Privatistiche. Sezione civile — Aggiornamento II*, UTET, Torino, 2003, p. 972-982

GALLO, Paolo: *Sopravvenienza contrattuale e problemi di gestione del contratto*, Giuffrè, Milano, 1992

GALLO, Paolo: *Trattato del contratto*, vol. 3 — *I rimedi. La fiducia, l'apparenza*, UTET, 2010

GALLO, Paolo: “Eccessiva onerosità sopravvenuta e presupposizione”, in: *Digesto. Discipline Privatistiche. Sezione civile — Aggiornamento VII*, UTET, Torino, 2012, p. 439-470

GALLO, Paolo: “Revisione del contratto ed equilibrio sinalagmatico”, in: *Digesto. Discipline Privatistiche. Sezione civile — Aggiornamento XII*, UTET, Torino, 2019, p. 365-381

GAMBINO, Francesco: *Problemi del rinegociare*, Giuffrè, Milano, 2004

GAMBINO, Francesco: “Rischio e parità di posizioni nei rimedi correttivi degli scambi di mercato”, in: *Rivista di diritto civile*, ano 56 (2010), p. 41-67

GAMBINO, Francesco: “Changement des circonstances, bonne foi et modification du rapport obligatoire: Éléments de comparaison entre le droit italien et le droit français”, in: *Jurisprudence. Revue critique*, 2011, p. 295-316

GANUZA, Juan José / GÓMEZ POMAR, Fernando: “Los instrumentos para intervenir en los contratos en tiempos de COVID-19: guía de uso”, in: *InDret*, n.º 2—2020, p. 558-584

GARCIA CARACUEL, Manuel: *La alteración sobrevenida de las circunstancias contractuales*, Dykinson, Madrid, 2014

GARCÍA RUBIO, María Paz: anotação ao art. 1258, in: Andrés Domínguez Luelmo (coord.), *Comentarios al Código Civil*, Lex Nova, Valladolid, 2010, p. 1373-1375

GAVIDIA SÁNCHEZ, Julio Vicente: “Presuposición y riesgo contractual (Introducción al estudio del riesgo contractual)”, in: *Anuario de derecho civil*, vol. 40 (1987), p.. 525-600

GOMES, Júlio: *vide* MONTEIRO, António Pinto / GOMES, Júlio

GÓMEZ POMAR, Fernando / ALTI SÁNCHEZ AGUILERA, Juan: “Cláusula *rebus sic stantibus*: viabilidad y oportunidad de su codificación en el derecho civil español”, in: *InDret*, n.º 1—2021, p. 502-577;

GÓMEZ POMAR, Fernando: *vide* GANUZA, Juan José / GÓMEZ POMAR

GONÇALVES, Diogo Costa: “Crise e renegociação dos contratos no direito português e brasileiro – algumas reflexões”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa / Lisbon Law Review*, ano 61 (2020), p. 149-194

GONÇALVES, Diogo Costa: anotação ao art. 762.º, in: Catarina Monteiro Pires (coord.), *Novo coronavírus e crise contratual. Anotação ao Código Civil*, AAFDUL / Centro de investigação em direito privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020, p. 69-78

GRAZIADEI, Michele: “Le contrat au tournant de la réforme: les choix du juriste français et le précédent italien”, in: *Revue des contrats*, 2015, p. 720-727 (726-727)

GREGORACI FERNANDEZ, Beatriz: “La alteración sobrevenida de las circunstancias”, in: António Manuel Morales Moreno (director) / Emilio Blanco Martínez (coord.), *Estudios de derecho de contratos*, Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, Madrid, 2022, p. 475-509

GRIGOLEIT, Hans-Christoph: *vide* CANARIS, Claus-Wilhelm / GRIGOLEIT, Hans-Christoph

GRIGOLEIT, Hans-Christoph: *vide* HONDIUS, Ewoud / GRIGOLEIT, Hans-Christoph

GÜNTHER, Klaus: *Der Sinn für Angemessenheit*, Suhrkamp, Frankfurt-am-Main, 1988

HABERMAS, Jürgen: *Fatti e norme. Contributi a una teoria discorsiva del diritto e della democrazia* (título original: *Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats*), Guerini, Milano, 1996, p. 55-101

HABERMAS, Jürgen: "Reconciliation Through the Public Use of Reason: Remarks on John Rawls' Political Liberalism", in: *The Journal of Philosophy*, vol. 92 (1995), p. 109-131

HABERMAS, Jürgen: "On the Cognitive Content of Morality", in: *Proceedings of the Aristotelian Society*, vol. 96 (1996), p. 335-358

HÄNNCHEN, Susanne: *Obliegenheiten und Nebenpflichten. Eine Untersuchung dieser besonderen Verhaltensanforderungen im Privatversicherungsrecht und im allgemeinen Zivilrecht unter besonderer Berücksichtigung der Dogmengeschichte*, Mohr Siebeck, Tübingen, 2010

HARKE, Jan Dirk: *Allgemeines Schuldrecht*, Springer, Heidelberg / Dordrecht / London / New York, 2010

HEINRICHS, Helmut: anotação ao § 313, in: *Gesetz zur Modernisierung des Schuldrechts. Ergänzungsband zu Palandt, BGB, 61. Auflage*, C. H. Beck, München, 2002, p. 196-205

HENCKEL, Wolfram: "Die ergänzende Vertragsauslegung", in: *Archiv für die civilistische Praxis*, vol. 160 (1960), p. 106-126

HERRERA, Marisa / CAMELO, Gustavo / PICASSO, Sebastián (coord.), *Código Civil y Comercial de la Nación Comentado. Libro tercero — Artículos 724 a 1250*, Ediciones SAIJ, Buenos Aires, 2022

HONDIUS, Ewoud / GRIGOLEIT, Hans-Christoph: "Introduction", in: Ewoud Hondius / Hans-Christoph Grigoleit (coord.), *Unexpected Circumstances in European Contract Law*, Cambridge University Press, Cambridge, 2011, p. 3-14

HORN, Norbert: "Neuverhandlungspflicht", in: *Archiv für die civilistische Praxis*, vol. 181 (1981), p. 256-288

JAMIN, Christophe. *vide* DISSAUX, Nicolas / JAMIN, Christophe

JOHNSTON, Angus: *vide* MARKESINIS, Basil S. / UNBERATH, Hannes / JOHNSTON, Angus

KÄHLER, Lorenz: anotação ao acórdão do Supremo Tribunal Federal alemão de 30 de Setembro de 2011, in: *Juristische Rundschau*, 2012, p. 454-460

KOHLER, Helmut: "Zur ökonomischen Analyse der Regeln über die Geschäftsgrundlage", in: Claus Ott / Hans-Bernd Schäfer (coord.), *Allokationseffizienz in der Rechtsordnung. Beiträge zum Travemünder Symposium zur ökonomischen Analyse des Zivilrechts 23. -26. März 1988*, Springer, Berlin / Heidelberg, 1989, p. 148-162

KÖTZ, Hein: *Vertragsrecht*, Mohr Siebeck, Tübingen, 2009

KÖTZ, Hein: *vide* ZWEIGERT, Konrad / KÖTZ, Hein

LANDO, Ole / BEALE, Hugh (coord.): *Principles of European Contract Law (Parts I and II)*, Kluwer Law International, The Hague / London / Boston, 2000

LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts*, vol. II — *Besonderer Teil*, tomo I — *Veräußerungsverträge, insbesondere Kauf. Verträge über Gebrauchsüberlassung oder volle*

*Nutzung auf Zeit (Miete, Pacht, Leihe, Darlehen). Tätigkeit in Dienste oder Interesse eines anderen (Dienstvertrag, Werkvertrag, Auftrag, Geschäftsführung ohne Auftrag, Verwahrung)*, 13.<sup>a</sup> ed., C. H. Beck, München, 1986

LARENZ, Karl: *Metodologia da ciência do direito* (título original: *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*), 3.<sup>a</sup> ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997

LATINA, Mathias: *vide* CHANTEPIE, Gaël / LATINA, Mathias

LIMA, Fernando Andrade Pires de / VARELA, João de Matos Antunes (com a colaboração de Manuel Henrique MESQUITA), anotação ao art. 437.<sup>o</sup>, in: *Código Civil anotado*, vol. I — *Artigos 1.<sup>o</sup> a 761.<sup>o</sup>*, 4.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p. 412-415

LOOSCHELDERS, Dirk: *Derecho de obligaciones. Parte general* (tradução da 17.<sup>a</sup> ed. alemã), Agencia estatal Boletín Oficial del Estado, Madrid, 2021

LORENZ, Werner. *vide* MARKESINIS, Basil S. / LORENZ, Werner / DANNEMANN, Gerhard

LOYAL, Florian: “Ansprüche auf Vertragsanpassung — eine Dekonstruktion” in: *Archiv für die civilistische Praxis*, vol. 214 (2014), p. 746-791

LÜTTRINGHAUS, Jan D.: “Verhandlungspflichten bei Störung der Geschäftsgrundlage”, in: *Archiv für die civilistische Praxis*, vol. 213 (2013), p. 266-298

LUTZI, Tobias. “Introducing Imprévision into French Contract Law — A Paradigm Shift in Comparative Perspective”, in: Sophie Stijns / Sanne Jansen (coord.), *The French Contract Law Reform — A Source of Inspiration?*, Intersentia, Antwerp, 2016, p. 89-112

MACARIO, Francesco: *Adeguamento e rinegoziazione nei contratti a lungo termine*, Jovene, Napoli, 1996

MACARIO, Francesco: “Le sopravvenienze”, in: Vincenzo Roppo (coord.), *Trattato del contratto*, vol. V — *Rimedi-2*, Giuffrè, Milano, 2006, p. 495-749

MACARIO, Francesco: “Revisión e rinegoziazione del contratto”, in: *Enciclopedia del diritto — Annali dal 2007*, Giuffrè, Milano, 2008, p. 1026-1085

MACARIO, Francesco: “Rinegoziazione e obbligo di rinegoziare come questione giuridica sistematica e come problema dell’emergenza pandemica”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, ano 62 (2021) — n.<sup>o</sup> 2, p. 65-89

MACHADO, João Baptista: “A cláusula do razoável”, in: *Obra dispersa*, vol. I — *Direito privado. Direito internacional privado*, Scientia Juridica, Braga, 1991, p. 457-621

MAINGUY, Daniel: *Le nouveau droit français des contrats, du régime général et de la preuve des obligations (après l’ordonnance du 10 février 2016)*, Faculté de droit et science politique de l’Université de Montpellier, 2016

MARKESINIS, Basil S. / LORENZ, Werner / DANNEMANN, Gerhard: *The German Law of Obligations*, vol. I — *The Law of Contracts and Restitution: A Comparative Introduction*, Oxford University Press, Oxford, 1997

MARKESINIS, Basil S. / UNBERATH, Hannes / JOHNSTON, Angus: *The German Law of Contract. A Comparative Treatise*, 2.<sup>a</sup> ed., Hart Publishing, Oxford / Portland (Oregon), 2006

MARTINEZ VELENCOSO, Luz M.: *vide* ORDUÑA MORENO, Francisco Javier / MARTINEZ VELENCOSO, Luz M.

MÄSCH, Gerald: “La détermination et la révision du contenu du contrat et le renforcement du rôle du juge: commentaire allemand”, in: Reiner Schulze / Guillaume Wicker / Gerald Mäsch / Denis Mazeaud (coord.), *La réforme du droit des obligations en France. 5.e journées franco-allemandes*, Société de législation comparée, Paris, 2015, p. 95-103

MENDES, Evaristo / SÁ, Fernando de: anotação ao art. 239.º, in: Luís Alberto Carvalho Fernandes / José Carlos Brandão Proença (coord.), *Comentário ao Código Civil — Parte geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014, p. 547-551

MESQUITA, Manuel Henrique: *vide* LIMA, Fernando Andrade Pires de / VARELA, João de Matos Antunes

MESQUITA, Manuel Henrique: *vide* VARELA, João de Matos Antunes

MESQUITA, Miguel: *Reconvenção e exceção no processo civil*, Livraria Almedina, Coimbra, 2009

MEYER-PRITZL, Rudolf. §“313. Störung der Geschäftsgrundlage. Kündigung von Dauerschuldverhältnisse aus wichtigem Grund”, in: Mathias Schmoekel / Joachim Rückert / Reinhard Zimmermann (coord.), *Historisch-kritischer Kommentar zum BGB*, vol. II — *Schuldrecht. Allgemeiner Teil*, tomo II — §§ 305-432, Mohr Siebeck, Tübingen, 2007, p. 1708-1579

MOLFESSIS, Nicolas: “Le rôle du juge en cas d’imprévision dans la réforme du droit des contrats”, in: *La semaine juridique — édition générale*, 21 de Dezembro de 2015, p. 2390-2393

MOMBERG URIBE, Rodrigo Andrés: “Change of Circumstances in International Instruments of Contract Law. The Approach of the CISG, PICC, PECL and DCFR”, in: *Vindobona Journal of International Commercial Law and Arbitration*, n.º 2—2011, p. 233-266

MONTEIRO, António Pinto: *Erro e vinculação negocial*, Livraria Almedina, Coimbra, 2002

MONTEIRO, António Pinto / GOMES, Júlio: “A *hardship clause* e o problema da alteração das circunstâncias (breve apontamento)”, in: *Juris et de jure — Nos vinte anos da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa — Porto*, Universidade Católica, Porto, 1998, p. 17-40

MONTEIRO, António Pinto / GOMES, Júlio: “*Rebus sic stantibus* — Hardship Clauses in Portuguese Law”, in: *European Review of Private Law*, n.º 3 — 1998, p. 319-333

MONTEIRO, António Pinto: *vide* PINTO, Carlos Alberto da Mota / MONTEIRO, António Pinto / PINTO, Paulo Mota

MORALES MORENO, António Manuel: “Error y alteración sobrevenida de las circunstancias”, comunicação apresentada no *Ier. Colloque franco-espagnol de droit des obligations*, realizado em Santiago de Compostela em 16 de Fevereiro de 2011

MORALES MORENO, António Manuel: “El efecto de la pandemia en los contratos: ¿es el derecho ordinario de contratos la solución?”, in: *Anuario de derecho civil*, ano 73.º (2020), p. 447-454;

NAVAS NAVARRO, Susana: *recensão a Isabel Espin Alba, Cláusula rebus sic stantibus y interpretación de los contratos*, in: *Revista de derecho civil*, ano 8.º (2020), p. 231-236

NUÑEZ IGLESIAS, Alvaro: recensão a Francisco Javier Orduña Moreno / Luz M. Martínez Velencoso, *La moderna configuración de la cláusula rebus sic stantibus. Tratamiento jurisprudencial y doctrinal de la figura*, in. *Anuario de derecho civil*, vol. 67.º (2014), p. 1059-1061

OLIVA BLÁSQUEZ, Francisco: “Eficacia y cumplimiento de los contratos en tiempos de pandemia”, in. *Teoría y derecho. Revista de pensamiento jurídico*, vol. 28 — 2020, p. 142-163

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de / OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de: *Incumprimento resolutorio: uma introdução*, Livraria Almedina, Coimbra, 2019

Madalena Perestrelo de: *vide* OLIVEIRA, Ana Perestrelo de / OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto: *O direito geral de personalidade e a "solução do dissentimento". Ensaio sobre um caso de "constitucionalização" do direito civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto: *Princípios de direito dos contratos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto: “Em tema de alteração das circunstâncias: a prioridade da adaptação / modificação sobre a resolução do contrato”, in: Elsa Vaz Sequeira / Fernando Oliveira e Sá (coord.), *Edição comemorativa do cinquentenário do Código Civil*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, p. 255-311

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto: “Em tema de renegociação — a vulnerabilidade dos equilíbrios contratuais no infinito jogo dos acasos”, in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa / Lisbon Law Review*, ano 62 (2021) — n.º 1 — tomo 2, p. 793-837

OOSTERHUIS, Janwillem: “Commercial Impracticability and the Missed Opportunity of the French Contract Law Reform: Doctrinal, Historical and Law and Economics Arguments — Comment on Lutzi’s Introducing Imprévision into French Contract Law”, in: Sophie Stijns / Sanne Jansen (coord.), *The French Contract Law Reform — A Source of Inspiration?*, Intersentia, Antwerp, 2016, p. 113-130

ORDUÑA MORENO, Francisco Javier / MARTINEZ VELENCOSO, Luz M.. *La moderna configuración de la cláusula rebus sic stantibus. Tratamiento jurisprudencial y doctrinal de la figura*, Civitas, Pamplona, 2013

OTT, Claus: *vide* SCHÄFER, Hans-Bernd / OTT, Claus

PARENT, Alain: *L'imprévision en droit comparé. Une analyse comparative et économique* (dissertação de doutoramento), Faculdade de Direito da Universidade de McGill, Montréal (Québec), 2014

PARRA LUCAN, María Angeles: “Riesgo imprevisible y modificación de los contratos”, in: *InDret*, n.º 4—2015

PARRA LUCÁN, María Angeles: “La cláusula ‘rebus sic stantibus’ en la jurisprudencia de la Sala Primera del Tribunal Supremo”, in: *Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid*, n.º especial 2 — 2021, p. 25-37

PEER, Gundula Maria. "Die Rechtsfolgen von Störungen der Geschäftsgrundlage. Ein Vergleich zwischen § 313 RegE eines Schuldrechtsmodernisierungsgesetzes und dem geltendem deutschen und österreichischen Recht sowie modernen Regelwerken", in: *Jahrbuch der Jünger Zivilrechtswissenschaftler*, 2001, p. 61-83

PHILIPPE, Denis: *Changement des circonstances et bouleversement de l'économie contractuelle*, Bruylant, Bruxelles, 1986

PICASSO, Sebastián, *vide* HERRERA, Marisa / CAMELO, Gustavo / PICASSO, Sebastián

PIETRANCOSTA, Alain: "Introduction of the Hardship Doctrine ("théorie de l'imprévision") into French Contract Law: A Mere Revolution on the Books?", in: *Revue trimestrielle de droit financier*, n.º 3 — 2016, p. 1-8

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Cessão da posição contratual*, Livraria Almedina, Coimbra, 1982 (reimpressão)

PINTO, Carlos Alberto da Mota / MONTEIRO, António Pinto / PINTO, Paulo Mota: *Teoria geral do direito civil*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2005

PINTO, Paulo Mota: "Contrato de swap de taxas de juro, jogo e aposta e alteração das circunstâncias que fundaram a decisão de contratar", in: *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 143.º, n.º 3987 (Julho / Agosto de 2014), p. 391-413, e ano 144.º, n.º 3988 (Setembro / Outubro de 2014), p. 14-56

PINTO, Paulo Mota: "O contrato como instrumento de gestão do risco de 'alteração das circunstâncias'", in: António Pinto Monteiro (coord.), *O contrato na gestão do risco e na garantia da equidade*, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 69-110

PINTO, Paulo Mota: *vide* PINTO, Carlos Alberto da Mota / MONTEIRO, António Pinto / PINTO, Paulo Mota

PIRES, Catarina Monteiro: "Efeitos da alteração das circunstâncias", in: *O Direito*, vol. 145.º (2013), p. 181-206

PIRES, Catarina Monteiro: *Contratos*, vol. I — *Perturbações na execução*, Livraria Almedina, Coimbra, 2019

PRATA, Ana: anotação ao art. 437.º, in: Ana Prata (coord.), *Código Civil anotado*, vol. I — *Artigos 1.º a 1250.º*, Livraria Almedina, 2017, p. 558-560

RAVELLO, Salvador: *recensão a José Terraza Martorell, Modificación y resolución de los contratos por excesiva onerosidad o imposibilidad en su ejecución. Teoría de la cláusula rebus sic stantibus*, in: *Anuario de derecho civil*, ano 4.º (1951), p. 244-247

RAWLS, John: *A Theory of Justice*, Harvard University Press, Cambridge (Massachusetts), 1999

RAWLS, John: *O liberalismo político* (título original: *Political Liberalism*), Editorial Presença, Lisboa, 1997

RAWLS, John: "Reply to Habermas", in: *The Journal of Philosophy*, vol. 92 (1995), p. 132-180

REDENTI, Enrico: "L'offerta di riduzione ad equità", in: *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, ano 1.º (1947), p. 576-583

REI, Maria Raquel: anotação ao art. 239.º, in: António Menezes Cordeiro (coord.), *Código Civil comentado*, Livraria Almedina, Coimbra, 2020, p. 702-704

REVILLA GIMÉNEZ, Maria Isabel, "La normalización de la cláusula *rebus sic stantibus*. Estudio jurisprudencial", in: *Revista jurídica de Castilla y León*, n.º 41 — Janeiro de 2017, p. 1-59

RIESENHUBER, Karl: “Vertragsanpassung wegen Geschäftsgrundlagenstörungen: Dogmatik, Gestaltung und Vergleich”, in: *Betriebs-Berater*, 2004, p. 2697-2702

SÁ, Fernando de: *vide* MENDES, Evaristo / SÁ, Fernando de

SALVADOR CODERCH, Pablo: “Alteración de las circunstancias en el art. 1213 de la Propuesta de Modernización del Código Civil en materia de Obligaciones y Contratos”, in: *InDret*, n.º 4/2009 = in: *Boletín del Ministerio de Justicia*, vol. 65 (2011), p. 1-49

SAN MIGUEL PRADERA, Lis Paula: “La excesiva onerosidad sobrevenida: una propuesta de regulación europea”, in: *Anuario de derecho civil*, vol. 55 (2002), p. 115-1132

SAN MIGUEL PRADERA, Lis Paula: *recensão* a Cristina Amunátegui Rodrigues, *La cláusula rebus sic stantibus*, in: *Anuario de derecho civil*, ano 57.º (2004), p. 1613-1617

SAN MIGUEL PRADERA, Lis Paula: “La cláusula ‘rebus sic stantibus’ en el moderno derecho de obligaciones y contratos”, in: *Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid*, n.º especial 2 — 2021, p. 39-61

SÁNCHEZ LORENZO, Sixto: *recensão* a Manuel Garcia Caracuel, *La alteración sobrevenida de las circunstancias contractuales*, in: *Anuario de derecho civil*, ano 68.º (2015), p. 553-554

SANDROCK, Otto: *Zur ergänzende Vertragsauslegung im materiellen und internationalen Schuldvertragsrecht. Methodologische Untersuchungen zur Rechtsquellenlehre im Schuldvertragsrecht*, Springer, Wiesbaden, 1966

SCHÄFER, Hans-Bernd / OTT, Claus: *Lehrbuch des ökonomischen Analyse des Zivilrechts*, 5.ª ed., Springer, Berlin / Heidelberg, 2012

SCHLECHTRIEM, Peter: *Schuldrecht. Allgemeiner Teil*, 5.ª ed., Mohr Siebeck, Tübingen, 2003

SCHLECHTRIEM, Peter: “Entwicklung des deutschen Schuldrechts und europäische Rechtsangleichung”, in: *Jahrbuch der Jünger Zivilrechtswissenschaftler*, 2001, p. 9-28

SCHMIDT-KESSEL, Martin / BALDUS, Christian: “Prozessuale Behandlung des Wegfalls der Geschäftsgrundlage nach neuem Recht”, in: *Neue Juristische Wochenschrift*, 2002, p. 2076-2078

SCHREIBER, Anderson: “Keeping the Balance: The Effects of Financial Crises on Contracts Under Brazilian Law”, in: Başak Başoglu (coord.), *The Effects of Financial Crises on the Binding Force of Contracts — Renegotiation, Rescission or Revision*, Académie Internationale de Droit Comparé / Springer, Cham / Heidelberg / New York / Dordrecht / London, 2016, p. 53-58

SCHULTE-NÖLKE, Hans: *vide* VON BAR, Christian / CLIVE, Eric / SCHULTE-NÖLKE, Hans

SCHWARTZ, Alan: “Sales Law and Inflation”, in: *Southern California Law Review*, vol. 50 (1977-1978), p. 1-23

SERRA, Adriano Vaz: “Resolução ou modificação dos contratos por alteração das circunstâncias”, in: *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 68 (Julho de 1957)

SERRA, Adriano Vaz: “[Anotação ao] acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Abril de 1978”, in: *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 111 (1978-1979), n.ºs 2361 e 2362, p. 338-352 e 354-356

SERRA, Catarina: *Lições de direito da insolvência*, 2.ª ed., Livraria Almedina, Coimbra, 2021

SILVA, João Calvão da: “Contratos bancários e alteração das circunstâncias”, in: *Revista online Banca, Bolsa e Seguros*, vol. 1 (2014), p. 153-174

TEICHMANN, Arndt: anotação ao acórdão do Supremo Tribunal Federal alemão de 30 de Setembro de 2011, in: *Juristenzeitung*, ano 67 (2012), p. 418-424

TELLES, Inocêncio Galvão: *Direito das obrigações*, 7.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 199 *Direito das obrigações*, 7.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1997

TELLES, Inocêncio Galvão: *Manual dos contratos em geral*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2002

TERRAZA MARTORELL, José: *Modificación y resolución de los contratos por excesiva onerosidad o imposibilidad en su ejecución. Teoría de la cláusula rebus sic stantibus*, Bosch, Barcelona, 1951

THOLE, Christoph: “Renaissance der Lehre von der Neuverhandlungspflicht bei § 313 BGB?”, in: *Juristenzeitung*, ano 69 (2014), p. 443-450

TRIMARCHI, Pietro: “Der Wegfall der Geschäftsgrundlage aus allokativer Sicht”, in: Claus Ott / Hans-Bernd Schäfer (coord.), *Allokationseffizienz in der Rechtsordnung. Beiträge zum Travemünder Symposium zur ökonomischen Analyse des Zivilrechts 23. -26. März 1988*, Springer, Berlin / Heidelberg, 1989, p. 163-167

TUCCARI, Emanuele: “L’eccessiva onerosità sopravvenuta nel nuovo Codice civile argentino”, in: *Responsabilità civile e previdenza*, n.º 6—2015

TUCCARI, Emanuele: “Note sull’introduzione della ‘révision pour imprévision’ nel Codice civile francese”, in: *Europa e diritto privato*, n.º 4 — 2017, p. 1517-1537

TUCCARI, Emanuele: *Sopravvenienze e rimedi nei contratti di durata*, CEDAM / Wolters Kluwer, Milano, 2018

TUCCARI, Emanuele: “La (s)consolante vaghezza delle clausole generiche per disciplinare l’eccessiva onerosità sopravvenuta”, in: *Contratto e impresa*, n.º 2 — 2018, p. 843-885

TUCCARI, Emanuele: “Prime considerazioni sulla ‘révision pour imprévision’”, in *Persona e mercato*, 2018, p. 130-134

TUCCARI, Emanuele: “Contratti di durata (eccessiva onerosità sopravvenuta nei)”, in: *Digesto. Discipline Privatistiche. Sezione civile — Aggiornamento XII*, UTET, Torino, 2019, p. 97-112

TUCCARI, Emanuele: “Riforma del Codice civile e diritto privato europeo: verso un’armonizzazione ‘in senso debole’”, in: Pietro Sirena (coord.), *Dal ‘fitness check’ alla riforma del Codice civile. Profili metodologici della ricodificazione*, Jovene, Napoli, 2019, p. 291-31

UNBERATH, Hannes. *vide* MARKESINIS, Basil S. / UNBERATH, Hannes / JOHNSTON, Angus

VARELA, João de Matos Antunes: *Das obrigações em geral*, vol. II, 7.ª ed., Livraria Almedina, Coimbra, 1997

VARELA, João de Matos Antunes (com a colaboração de Manuel Henrique MESQUITA): “Resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias”, in: *Colectânea de jurisprudência*, ano 7.º (1992) — tomo 2, p. 5-17

VARELA, João de Matos Antunes: *vide* LIMA, Fernando Andrade Pires de / VARELA, João de Matos Antunes

VASCONCELOS, Pedro Pais de / VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de: *Teoria geral do direito civil*, 9.ª ed., Livraria Almedina, Coimbra, 2019

VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de: *vide* VASCONCELOS, Pedro Pais de / VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de

VÁZQUEZ-PASTOR JIMÉNEZ, Lucía: “El ‘vaivén’ de la moderna jurisprudencia sobre la cláusula ‘rebus sic stantibus’”, in: *Revista de derecho civil*, ano 2.º (2015), p. 65-94

VERDERA Y TUELLS, E., *recensão a* Francisco Candil y Calvo, *La cláusula rebus sic stantibus*, in: *Anuario de derecho civil*, ano 1.º (1948), p. 166-169

VON BAR, Christian / CLIVE, Eric / SCHULTE-NÖLKE, Hans (coord.), *Principles, Definitions and Model Rules of European Private Law. Draft Common Frame of Reference*, Sellier. European Law Publishers, München, 2008

WALTER, Gerhard: *Kaufrecht*, Mohr Siebeck, Tübingen, 1986

WEINRIB, Ernest J.: *The Idea of Private Law*, Harvard University Press, Cambridge (Massachusetts) / London, 1995

WEINRIB, Ernest J.: *Corrective Justice*, Oxford University Press, Oxford, 2012

WELLER, Marc-Philippe: *Die Vertragstreue. Vertragsbindung — Naturalerfüllungsgrundsatz — Vertragstreue*, Mohr Siebeck, Tübingen, 2009

WIESER, Eberhard: “Der Anspruch auf Vertragsanpassung wegen Störung der Geschäftsgrundlage”, in: *Juristenzeitung*, 2004, p. 654-656

XAVIER, Vasco da Gama Lobo: *vide* CORREIA, António Ferrer / XAVIER, Vasco da Gama Lobo

ZWEIGERT, Konrad / KÖTZ, Hein: *Einführung in die Rechtsvergleichung*, 3.ª ed., Mohr Siebeck, Tübingen, 1996

Fecha de recepción: 20.02.2023

Fecha de aceptación: 09.04..2023